

693

7-A-73

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

Curso C-PEM/94

Partido -

Solução do P.-III-7.(Mo)..- MONOGRAFIA

Apresentada por

..... CELSO GUIMARÃES LAPA

..... CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA

NOME E POSTO

Em 25/4/96

Publicada no RCB de 3º trim. 95



61

Ado.
VA(Ref.)

u

RIO DE JANEIRO

19...94...

F-A-73

693

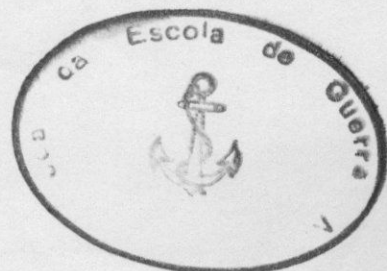
Anx. of. 215 de 3/3/95 de ECU
P/10 - Prod. 006

-POSTURAS SUL-AMERICANAS EM RELAÇÃO A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982-

CELSO GUIMARÃES LAPA
Capitão-de-Mar-e-Guerra

MINISTÉRIO DA MARINHA
ESCOLA DE GUERRA NAVAL

1994



GN 000109482
MM - EGN
BIBLIOTECA
04/06/1996
N.º 4.348

CAD AZENU

72261

EXEMPLAR

93906

Prezado Leitor

Ao retirar o material bibliográfico, você se torna responsável por ele. Esperamos que faça bom uso e que tenha cuidado, pois se houver qualquer dano ou extravio do mesmo, você será o responsável pela reposição.

TEMA: POSTURAS SUL-AMERICANAS EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982.

Tópicos a abordar: Motivações de cada Estado para
ratificações ou divergências:

Análise de conceitos estranhos à
Convenção da Jamaica ("mar de
interesse nacional" argentino e
"mar presencial" chileno): e

A posição brasileira, suas
conseqüências e perspectivas
futuras.

PROPOSIÇÃO: Identificar os principais aspectos da
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do
Mar que dizem respeito às posturas dos países
Sul-Americanos e, em particular, ao Brasil,
apontando as motivações de cada estado para
sua ratificação ou divergência. Analisar os
conceitos de "mar presencial chileno" e "mar
nacional argentino" e apreciar a posição
brasileira, com suas conseqüências e
perspectivas futuras.

Í N D I C E

	FOLHA
Lista de Figuras.....	V
Introdução.....	VI
CAPÍTULO 1 - AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO MAR.....	1
- SEÇÃO I - Antecedentes Históricos.....	1
CAPÍTULO 2 - A CONVENÇÃO DA JAMAICA E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS.....	5
CAPÍTULO 3 - O DIREITO DO MAR E AS POSTURAS DOS PAÍSES SUL-AMERICANOS.....	18
- SEÇÃO I - O Cenário Sul-Americano.....	18
- SEÇÃO II - As Motivações e Divergências - Os Interesses em Disputa.....	20
CAPÍTULO 4 - OS INTERESSES BRASILEIROS E SUA POLÍTICA PARA O MAR.....	36
- SEÇÃO I - As Posições Brasileiras em Face da Evolução do Direito do Mar.....	36
- SEÇÃO II - A Avaliação dos Resultados e As Reivindicações Brasileiras.....	38
- SEÇÃO III- O Desafio Brasileiro.....	42
- SEÇÃO IV - A Política de Aproveitamento dos Recursos do Mar Brasileiro.....	43
CAPÍTULO 5 - PERSPECTIVAS FUTURAS.....	45
ANEXO A - LEI Nº 8.617 DE 04/JAN/1993.....	A-1
ANEXO B - BIBLIOGRAFIA.....	B-1

LISTA DE FIGURAS

FIGURA Nº	TÍTULO	FOLHA
1	AREAS MARÍTIMAS.....	10-A
2	TESE VENEZUELANA PARA DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA.....	22-A
3	TESE COLOMBIANA PARA DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA.....	23-A
4	O MAR PRESENCIAL CHILENO.....	28-A
5	O MAR PRESENCIAL DOS PAÍSES DA C.P.P.S.	28-B
6	TERRITÓRIO OCEÂNICO DO CHILE.....	28-C
7	MAR PRESENCIAL URUGUAIO.....	34-A

INTRODUÇÃO

O domínio do mar sempre significou para as nações fator de influência e importância em seu desenvolvimento. Inicialmente, essa importância estava ligada tão somente a seu uso para estabelecimento do comércio entre os povos, o que provocou o aparecimento dos primeiros navegadores e exploradores. Posteriormente, outros usos apareceram e o mar cresceu de importância, passando a ser encarado, também, como fonte de alimentação, de geração de energia e de produção de matérias primas, além de continuar a possibilitar o relacionamento entre os povos e, conseqüentemente, permitir que os mais fortes projetassem seu poder sobre os espaços marítimos ainda sem jurisdição.

As disputas pelo uso e posse de maiores espaços marítimos, visando possibilitar um melhor aproveitamento econômico, fez visualizar, às nações mais poderosas, o emprego de seu poder e de sua força, em apoio a suas pretensões de soberania e de domínio do mar. Em decorrência, surgiram as dissensões no relacionamento entre os países, ficando evidenciado a necessidade de que se estabelecessem leis que regulassem esse convívio. A esse conjunto de leis, que determina os direitos e os deveres das nações, com referência aos usos do mar, chamamos de Direito do Mar.

O propósito desse trabalho é dar conhecimento da evolução desse Direito, de seus atuais conceitos, de sua codificação, através da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar e das posturas dos países sul-americanos, em particular do

Brasil, frente a esse conjunto de regras: apresentando os motivos de concordância ou de divergência e as perspectivas para o futuro.

É assim que, em sua primeira parte, é realizada uma breve retrospectiva histórica, apresentando a evolução do Direito do Mar, começando na Idade Antiga e chegando até nossos dias.

Posteriormente, são apresentados os principais instrumentos marítimos legais, que constituem o Novo Direito do Mar. Desse modo, são comentadas as principais disposições da Convenção, referentes ao Mar Territorial, a Zona Econômica Exclusiva, a Plataforma Continental, a Pesquisa Científica Marinha, aos Fundos Marinhos e a Preservação do Meio-Ambiente.

No capítulo que se segue, são feitas considerações sobre as posturas dos países sul-americanos em relação à Convenção, são mostrados os fatores que motivaram suas posições de apoio ou de discordância e são feitas breves análises sobre as implicações de suas atuais posições, além de serem apresentadas suas tendências futuras.

No capítulo seguinte, é comentada a posição brasileira frente à Convenção, enfocando-se as conseqüências para o país advindas da aplicabilidade de seus conceitos, apresentando-se, ainda, o quadro político-institucional, criado para propiciar o adequado aproveitamento dos seus espaços marítimos.

Finalmente, são propostas pelo trabalho as perspectivas futuras, sendo mostrados os possíveis caminhos da Convenção e as suas influências sobre os países sul-americanos, alinhando-se as possíveis evoluções de suas posições políticas em

relação ao mar.

CAPÍTULO 1

AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO MAR

SEÇÃO I - ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Desde as épocas mais remotas da história, o mar vem se constituindo no elemento da natureza que mais tem influenciado no desenvolvimento, na sobrevivência e no poder de povos e nações. Assim, é natural que a disputa por seu domínio tenha tido início com o aparecimento dos primeiros estados organizados e que o estabelecimento do que chamamos de "Direito do Mar" date, também, desse tempo.

Esse direito se caracterizou por apresentar, ao longo do tempo, uma forma permanentemente evolutiva, admitindo em seu transcurso os mais variados critérios e práticas, originados de um constante acionar dos Estados, geralmente de forma unilateral. O Direito do Mar passou, então, a ser entendido como o conjunto de normas jurídicas que disciplinavam os usos e os costumes do mar e foi se consolidando através dos tempos, conciliando e protegendo os interesses das nações e dos povos marítimos.

É durante a Idade Antiga, no Império Romano, que se encontram as primeiras pretensões de domínio marítimo através do direito, é a declaração do "Mare Nostrum", referindo-se ao Mediterrâneo e que refletia a vontade do poder militar romano.

Em fins da Idade Média e durante a Idade Moderna, o desenvolvimento do comércio e o esplendor das cidades italianas proporcionaram o aparecimento de novas concepções, referentes ao direito do mar, é aí que os Estados começam a

reclamar o domínio sobre os mares adjacentes a seus territórios, assim aparece Veneza, proclamando-se dona do Adriático, a Suécia e a Dinamarca do Báltico e a Inglaterra do Mar do Norte. Todas estas tentativas de domínio do mar vêm desembocar na época das grandes navegações, em que portugueses e espanhóis estabelecem o célebre tratado de Tordesilhas, mediante o qual Portugal manteria sua soberania sobre o Índico e o Atlântico Sul e a Espanha sobre o Pacífico e o Atlântico Norte, particularmente no Golfo do México.

Nenhuma dessas tentativas teve, porém, aceitação geral e, a seu tempo, cada uma foi rechaçada, dependendo seu cumprimento do maior ou menor poderio do estado que a impunha.

O princípio da liberdade dos mares surge no século XVII, quando o jurista holandês, Hugo Grotius, publica seu livro "MARE LIBERUM" em oposição ao conceito de "MARE CLAUSUM" defendido pela Inglaterra. Nele, GROTIUS afirmava que o mar territorial deveria ir de terra, até onde, sobre ele se pudessem, efetivamente, exercer jurisdição. Era o surgimento de uma nova tendência, que fixava os limites do território marinho, em função da realidade física e não mais através de distâncias pré-fixadas arbitrariamente.

Somente após a metade do século XVIII, o conceito de fixação física dos limites do mar territorial, considerando-se o fator da segurança, passou a ser adotado. Isto surgiu quando, por sugestão de Galliani, a extensão do mar territorial foi estabelecida em 3 milhas, em função do alcance do tiro de canhão da época, pois, até ali se poderia mandar e possuir.

Durante dois séculos, essa posição estabelecendo o mar

territorial de três milhas, foi aceita pela maioria das nações que, em contrapartida, entendiam como de plena liberdade o regime vigente nos demais espaços marítimos.

A acelerada evolução tecnológica observada, no atual século, trouxe novas perspectivas às nações, que passaram a considerar o mar, seu leito e subsolo, não só como via de transporte ou como fonte de alimentos, mas, e principalmente, como grande gerador de riquezas e de considerável importância estratégica como supridor de matérias primas. Assim, começa a crescer, junto aos estados, o desejo de incorporar uma maior parcela do espaço marítimo a seus domínios ou, de, no mínimo, exercer maior jurisdição sobre esse espaço.

Diversos acontecimentos marcaram o processo de transformação das regras tradicionais do direito do mar. O primeiro teve lugar em 1945, quando o Presidente Henry Truman proclamou a soberania do governo norte-americano sobre os recursos naturais existentes na plataforma continental. Por esse ato, embora se mantivesse a largura do mar territorial em três milhas, a plataforma continental era considerada prolongamento da massa terrestre do Estado ribeirinho, sendo, portanto, pertencentes a esse estado os recursos nela contidos.

Em função dessa mudança de conceito sobre o domínio do mar, seguiram-se várias declarações de cunhos semelhantes, levando a uma situação de fato, em que cada estado, por ato unilateral, passou a estabelecer os limites de sua soberania sobre o mar.

Dentro desse contexto, realizaram-se, em Genebra, em 1958

e 1960, sob a égide das Nações Unidas, a Primeira e a Segunda Conferências sobre o Direito do Mar. Na oportunidade, foram assinadas quatro convenções: sobre o mar territorial e zona contígua; sobre o alto mar; sobre a pesca e a conservação dos recursos do alto mar; e sobre a plataforma continental. O resultado obtido por essas Conferências foi bastante reduzido, pois, as convenções firmadas, ou não resolviam as divergências surgidas, ou deixavam desatendidos os interesses de grande número de Estados.

Assim, por exemplo, a primeira convenção não continha normas precisas sobre a extensão do mar territorial. Já a terceira não tutelava, de maneira adequada, os interesses dos Estados costeiros, sobretudo aqueles em desenvolvimento, com relação à exploração dos recursos ictiológicos. A quarta convenção, por sua vez, falhava por adotar o critério da explorabilidade na determinação do limite exterior da plataforma continental.

A não aceitação das convenções anteriores sobre os assuntos do mar dava mostras que o mundo procurava uma nova ordem. É, assim, em face dessa necessidade e, ainda, sob a égide das Nações Unidas, que a Terceira Conferência sobre o Direito do Mar é convocada em 1973.

CAPÍTULO 2

A CONVENÇÃO DA JAMAICA E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS

A convocação da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelecia como temas principais os seguintes: o mar territorial; a zona contígua; a plataforma continental; as pesquisas; a exploração e a exploração em áreas marítimas fora dos limites de jurisdição nacional; a pesca e preservação dos recursos vivos do alto-mar; a proteção do meio marinho; e a regulamentação da pesquisa científica.

As discussões sobre o Novo Direito do Mar, então reclamado pelas nações e originadas em função dos diferentes conceitos então vigentes, com os quais cada partido pretendia definir os mesmos espaços marítimos, de acordo com os seus interesses, prolongaram-se fomentadas pelas discordâncias jurídicas existentes. Após mais de oito anos de intensivas e complexas negociações, chegou-se a um texto final, aprovado, em sua quase totalidade, por consenso, e pelo qual a comunidade internacional passou a ter a sua disposição o Novo Direito do Mar, consubstanciado na chamada Convenção da Jamaica.

Essa Convenção definiu, de forma precisa, os espaços marítimos, anulando as razões que haviam motivado o fracasso das convenções anteriores sobre o Direito do Mar e, como conseqüência, nos dias atuais, mesmo os países não signatários da convenção, na maioria dos casos, adotam e respeitam os conceitos relacionados com as definições dos espaços marítimos.

São as seguintes as principais definições adotadas em

relação aos espaços marítimos:

- Mar Territorial - É definido pela Convenção como uma zona de mar adjacente ao território e além das águas interiores e, no caso do Estado arquipelágico, das águas arquipelágicas, sobre a qual se estende a soberania do Estado costeiro.

A Convenção de 1982 determinou que todo o Estado tem o direito de fixar a largura de seu mar territorial até o limite de doze milhas a partir da linha de base, isto é, da linha de baixa-mar ao longo da costa, e que a soberania do Estado será exercida não só sobre o mar territorial, como também sobre o espaço aéreo, o leito e o subsolo desse mar. Os navios de qualquer bandeira, no entanto, terão o direito de passagem inocente, podendo atravessar as águas do mar territorial desde que o façam de maneira rápida e ininterrupta, seja em direção a qualquer porto fora das águas interiores, seja simplesmente para sair delas. A passagem inocente deverá respeitar as leis do Estado costeiro e as normas internacionais pertinentes, não podendo ser prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do estado, sendo proibidas, sob pena de descaracterizar a passagem inocente, as seguintes práticas:

- manobras ou exercícios com armas;
- atos de propaganda ou que visem obter informações, em prejuízo da defesa ou da segurança dos Estados costeiros;
- lançamentos, pousos ou decolagens de aeronaves ou quaisquer outros dispositivos militares;
- desrespeito às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais,

- de imigração ou sanitários do Estado costeiro;
- atos de poluição intencional;
 - atividades de pesca;
 - atividades de pesquisa ou investigação científica e de levantamentos hidrográficos ou geográficos;
 - atividades que perturbem os sistemas de comunicações ou outros serviços e instalações do Estado Costeiro; e
 - os submarinos ou quaisquer outros veículos submersíveis deverão navegar sempre à superfície e arvorar a sua bandeira.

O direito de passagem inocente, quando aplicado a navios de guerra, apresenta grandes restrições por parte de muitas nações. O texto da convenção, aparentemente de maneira proposital, dá margem a uma dupla interpretação, numa clara tentativa de conciliar as posições contrárias observadas durante a conferência, sendo que para uns, em geral as superpotências, este direito está assegurado, para outros, os países conservadores, tal prática não é considerada um direito dos navios de guerra, que, na verdade, não podem ser considerados inofensivos.

Como proteção ao Estado costeiro, a Convenção estabeleceu, em seu art. 25 o direito desse estado para tomar as medidas, em seu mar territorial, para impedir a passagem que não seja inocente.

Zona Contígua - A Convenção estabelece que este espaço marítimo estende-se a até 12 milhas além do limite exterior do mar territorial, tendo o Estado costeiro o direito às seguintes medidas de fiscalização:

- para evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou mar territorial; e

- para reprimir as infrações às suas leis e regulamentos cometidas no seu território ou no seu mar territorial.

Zona Econômica Exclusiva (ZEE) - Este conceito foi estabelecido pela Convenção como um meio de conciliação, visando uma solução de equilíbrio entre os interesses dos países em desenvolvimento, que advogavam maiores larguras para o mar territorial, e as pretensões dos países desenvolvidos em proteger a liberdade dos mares. Assim, esse novo conceito do Direito do Mar, foi definido como sendo uma zona situada além do mar territorial e a ele adjacente, que se estende a até 200 milhas da linha de costa ou das linhas de base retas, a partir das quais se mede a largura do mar territorial. Nessa área, qualquer Estado goza do direito de navegação e sobrevôo, cabendo-lhe, ainda, a liberdade de instalação de cabos e dutos submarinos. Nela, os Estados costeiros têm o direito de exercer sua soberania para fins de exploração e aproveitamento dos recursos biológicos e minerais existentes no leito e subsolo do mar e nas suas águas subjacentes, devendo a pesca ser praticada dentro dos limites de captura exigidos para a preservação das espécies, cuja reprodução esteja gravemente ameaçada, cabendo-lhe a autorização, mediante licença, para que outros países completem o nível de captura recomendada pelos organismos internacionais, estabelecendo as quotas, o período de tempo em que a pesca ocorrerá e as espécies que poderão ser capturadas.

Caberá, ainda, ao Estado costeiro, na ZEE, o direito de exploração dos minerais encontrados no solo e subsolos marinhos. Esse direito estender-se-á à produção de energia derivada da água, das correntes e dos ventos, além de abranger a jurisdição para o estabelecimento e a utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, para a investigação científica marinha e para proteção e preservação do meio-ambiente marinho.

Sobre o direito de liberdade de navegação na ZEE, a Convenção estabeleceu uma lacuna interpretativa, pois, não esclareceu se essa liberdade, perfeitamente definida pelo art. 58, permite ou não a realização de manobras e exercícios militares por outros Estados que não o costeiro. Sobre o assunto, o Brasil manifestou-se ao assinar e ao ratificar a Convenção, posição que será mostrada, no capítulo IV, quando da apresentação da posição brasileira em relação à Convenção.

Plataforma Continental - A Convenção estabelece que a plataforma continental de um Estado costeiro abrange o leito e o subsolo das zonas marinhas que se estendem, além do seu mar territorial, por todo o seu prolongamento natural até o limite externo da margem continental ou até a distância de duzentas milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base utilizadas para medir o mar territorial, sempre que o limite externo da margem continental for inferior a essa distância. Portanto, a delimitação da plataforma continental exigirá, como requisito preliminar, a determinação do limite externo da margem continental, podendo, em certas ocasiões, esse limite alcançar a 350 milhas marítimas, ou 100 milhas marítimas além

da isóbata de 2500 metros. O Estado costeiro deverá estabelecer o bordo exterior da margem continental de acordo com os seguintes critérios:

- uma linha traçada com referência aos pontos fixos mais exteriores, em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja, pelo menos, 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou
- uma linha traçada com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

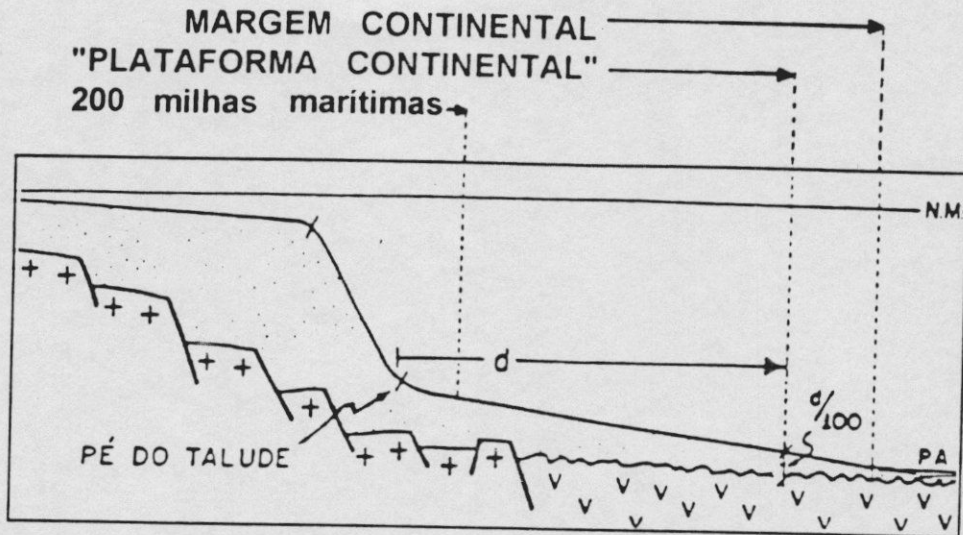
Dentre os critérios restritivos para determinação dos limites, além dos quais não poderá estender-se a plataforma continental, poderá o Estado optar pelo que mais lhe convier, entre o de 350 milhas de extensão a partir das linhas de base e o de 100 milhas de distância a partir da isóbata de 2500 metros. Isto significa dizer que a Plataforma Continental poderá, até mesmo, avançar além de 350 milhas marítimas, se a região de sedimentos estiver a menos de 100 milhas do local onde o mar atinge a profundidade de 2500 metros.

A figura nº 1 ilustra os critérios para delimitação da plataforma continental.

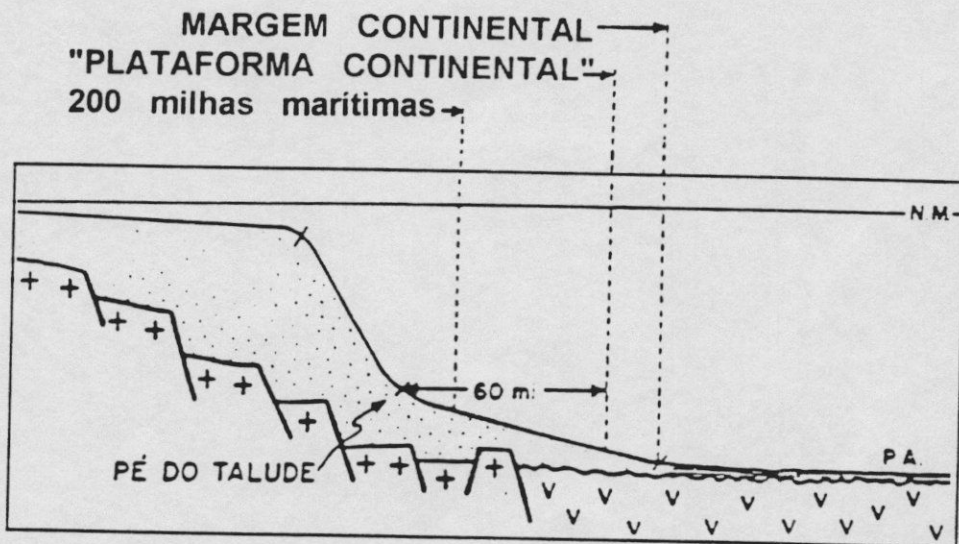
O Estado costeiro exerce, em sua plataforma continental, os direitos de soberania com relação à exploração e aproveitamento dos recursos naturais existentes, sendo esse direito de natureza exclusiva, o que pode ser percebido pelo fato de que, mesmo no caso em que o Estado costeiro não explore os recursos de sua plataforma, ninguém poderá fazê-lo sem o seu consentimento. Assim, verifica-se que os direitos do Estado costeiro

FIG Nº 1 - ESPAÇOS MARÍTIMOS

A)



B)



C) EXTENSÃO MÁXIMA DA PLATAFORMA CONTINENTAL: 350 MILHAS MARÍTIMAS (648 Km) OU 100 MILHAS MARÍTIMAS (185 Km) DA ISÓBATA DE 2500m.

CRITÉRIOS DA CNUDM - ARTIGO 76, PARÁGRAFOS 5 E 6 - PARA A DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL JURÍDICA DE UM ESTADO COSTEIRO.

sobre sua plataforma continental são independentes de sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa. Observa-se, pois, que a plataforma continental pode ser considerada área de domínio quase exclusivo do Estado costeiro, a quem cabe o direito de autorizar e regulamentar quaisquer atividades econômicas e científicas, além da exploração e exploração de seus recursos naturais, que segundo a Convenção, são definidos como os recursos minerais e os outros recursos não vivos do leito e subsolo do mar, além dos organismos vivos pertencentes às espécies sedentárias, ou seja, àquelas que em período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo. Não obstante, o Estado costeiro efetuará pagamentos e contribuições relativas à exploração dos recursos não vivos da sua plataforma continental, além das duzentas milhas. O Estado só estará isento desse pagamento, no caso de se tratar de um Estado em desenvolvimento e que seja importador substancial desse recurso mineral, extraído em sua plataforma continental.

O Alto-Mar - Este espaço marítimo é caracterizado por compreender todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. A Convenção de 1982 reafirmou, para o alto-mar, o princípio da liberdade de navegação para os navios de todos os Estados, tenham ou não litoral. A ampliação do comércio internacional, que se processa sobretudo por via marítima, está na origem do entendimento obtido durante a Terceira Conferência, a respeito da necessidade de se preservar a

liberdade do alto-mar. Esta compreende, para todos os Estados, indiscriminadamente, a liberdade de navegação, de sobrevôo, de colocação de cabos e dutos submarinos, de construção de ilhas artificiais, de pesca e de investigação científica, sendo inaceitável, nos termos da Convenção, que este ou aquele Estado pretenda submeter qualquer parte do alto-mar à sua soberania.

Fundos Marinhos (a Area) - A Convenção de 1982 estabeleceu regimes jurídicos distintos para o alto-mar e para os fundos marinhos situados além das jurisdições nacionais. Enquanto para o alto-mar foi estipulado o regime de liberdade, uma mudança fundamental ocorreu com relação aos fundos marinhos. Estes, embora situados além das áreas de jurisdição nacional, não mais são livres, pois, foram considerados patrimônio comum da humanidade, sendo denominados como a Area, devendo os recursos neles existentes serem explorados em benefício de toda humanidade. Assim, a Humanidade, em seu todo, é titular dos direitos de exploração das riquezas que venham a ser encontradas na Area, não podendo nenhum Estado reivindicar soberania sobre qualquer parte desses fundos, sendo os recursos naturais existentes considerados inalienáveis, cabendo a uma entidade política, intitulada Autoridade Internacional dos Fundos do Mar ser encarregada de sua gestão e de deliberar sobre o destino e utilização das riquezas que vierem a ser exploradas.

Para exploração das riquezas minerais da Area, a Convenção estabelece uma solução, conhecida como Sistema Paralelo, segundo a qual as operações serão realizadas, ao

mesmo tempo, por uma empresa internacional a ser criada, - a Empresa - e, por concessão, por empresas nacionais, comerciais ou estatais. A Empresa, portanto, será o órgão da Autoridade que realizará diretamente as atividades de exploração na Area. A Autoridade tem como órgãos a Assembléia, o Conselho e o Secretariado. À Assembléia caberá estabelecer a política geral, e ao Conselho, formado por trinta e seis membros eleitos pela Assembléia, caberá a formulação da política concreta da Autoridade. Ainda quanto ao Sistema Paralelo, o seu funcionamento se dará da seguinte maneira: cada solicitação de reserva na "Area", que deve ser feita obrigatoriamente à "Autoridade", conterà duas partes de igual valor comercial, com todos os dados obtidos a respeito de ambas as partes. A "Autoridade" reservará uma das partes para exploração da "Empresa", ou para associação com países em desenvolvimento, e cederá a outra parte para operação do solicitante. Os lucros provenientes da atividade da "Empresa" serão distribuídos de modo eqüitativo, com prioridade para os Estados mais necessitados, cabendo ainda à "Autoridade" regular a produção e a comercialização dos recursos minerais da "Area", de modo a evitar problemas de super oferta desses produtos no mercado mundial, protegendo, assim, os interesses dos países em desenvolvimento produtores desses minerais.

O articulado pela Convenção para a Area foi considerado contrário aos interesses das grandes empresas de mineração dos países industrializados, em particular para as empresas dos EUA, que por serem detentoras de tecnologia que as capacitava à exploração mineral em grandes profundidades, eram favoráveis

à liberdade de mineração nesses espaços marítimos. Desse modo, os EUA mostraram-se intransigentes em não assinar a Convenção, e, para que outros países industrializados não fizessem o mesmo, foi necessário realizar um grande trabalho de convencimento, resultando na elaboração de quatro resoluções, que foram aprovadas conjuntamente com a adoção da Convenção. Dessas resoluções, a de número dois versa sobre os Investimentos Preparatórios nas Atividades Pioneiras relacionadas com os Nódulos Polimetálicos. Essa resolução é fruto da pressão dos países industrializados para que fosse discutido um sistema que protegesse os agentes que haviam realizado atividades pioneiras. Os países em desenvolvimento acabaram por aceitar essa condição, uma vez que os países beneficiados por tal proteção seriam os financiadores iniciais da "Empresa" e, também porque a tecnologia desenvolvida seria objeto de transferência. Desse modo as vantagens contidas na Resolução II atenderam ao pretendido pelos países industrializados. Esta Resolução, que, como visto, trata dos investimentos preparatórios nas atividades pioneiras relacionadas com nódulos polimetálicos começou por definir seus beneficiários. Até o momento foram registrados seis Investidores Pioneiros, a saber: a França, a Índia, o Japão, a Rússia, a China e o consórcio IOM, certificado pela Bulgária, Cuba, República Tcheca e Eslovaca, Polônia e Rússia. Também o serão outros quatro consórcios, identificados na Convenção como Investidores Pioneiros Potenciais, cujos membros sejam pessoas naturais ou jurídicas da Bélgica, Canadá, Estados Unidos da América, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido e Alemanha, e os países em

desenvolvimento que comprovarem o investimento mínimo necessário para a qualificação como Investidor Pioneiro, até a entrada em vigor da Convenção, prevista para 16 de novembro de 1994.

Quando da entrada em vigor da Convenção, os investidores pioneiros terão prioridade na obtenção da licença para produção, condicionando-se esta prioridade à assinatura da Convenção pelo Estado patrocinador e residindo aí a vantagem de ser investidor pioneiro.

A Preservação do Meio-Ambiente, a Pesquisa Científica e a Transferência de Tecnologia - Como visto anteriormente, a Convenção reconheceu o direito de cada Estado em explorar os recursos naturais encontrados em seu mar territorial e em sua plataforma continental. Esse direito, no entanto, está limitado pelo dever geral de proteger e preservar o meio-ambiente. Assim, os Estados, individual ou conjuntamente, devem tomar as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, esforçando-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito. Essas medidas deverão incluir as destinadas a reduzir a emissão de substâncias tóxicas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, da atmosfera ou por alijamento, bem como as provenientes de instalações e dispositivos utilizados na exploração e aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo.

A Convenção estimulou, ainda, a cooperação no plano mundial e regional para formulação de regras com a finalidade de proteger e preservar o meio-ambiente marinho, em

conseqüência. as nações desenvolvidas deverão promover programas de assistência científica, educativa e técnica aos países em desenvolvimento, consistindo essa assistência na formação de pessoal científico e técnico, no fornecimento de equipamentos, no aumento da capacidade para fabricação desses equipamentos e no desenvolvimento de programas de cooperação técnica.

Quanto a Pesquisa Científica, a Convenção consagrou o regime de consentimento pelo Estado costeiro para a realização de pesquisas, seja no Mar Territorial, na Zona Econômica Exclusiva ou na Plataforma Continental. Dentro dessa ótica, os Estados somente poderão realizar suas pesquisas, nesses espaços marítimos, se com fins pacíficos, tendo como objetivo o bem da humanidade e com o consentimento do Estado costeiro.

Além disso, a Convenção atentou para o fato de que a exploração das riquezas do mar depende, fundamentalmente, do domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos que permitam aos Estados avaliar e explorar os recursos naturais existentes na água, no solo e subsolo marinhos, pois, somente os países que obtiveram apreciável grau de desenvolvimento tecnológico nesse setor, conseguiram firmar-se como grandes potências marítimas. Para tanto, a Convenção houve por bem favorecer a transferência de tecnologia em condições eqüitativas para os países em desenvolvimento, sendo a cooperação internacional para a transferência de tecnologia efetuada por programas bilaterais, regionais e multilaterais compreendendo a exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos, a investigação científica e

outras atividades que tenham por objetivo acelerar o desenvolvimento econômico e social dos Estados menos desenvolvidos. Assim procedendo, a Convenção estabeleceu os meios sem os quais a luta pela preservação do meio-ambiente e pela superação do subdesenvolvimento estaria irremediavelmente perdida.

CAPÍTULO 3

O DIREITO DO MAR E AS POSTURAS DOS PAÍSES SUL-AMERICANOS

SEÇÃO I - O CENÁRIO SUL-AMERICANO

Chile e Peru, em 1947, foram os primeiros países sul-americanos a proclamarem sua soberania e jurisdição marítima sobre as águas contíguas a seus litorais, até a distância de duzentas milhas. Posteriormente, esses países, em 1952, agora acompanhados do Equador, adotaram, em Santiago, a Declaração sobre Zona Marítima, também conhecida como Declaração de Santiago, pela qual os três países estabeleciam como norma de sua política internacional marítima, a soberania e a jurisdição exclusivas sobre o mar que banha suas costas, assim como sobre o seu solo e subsolo, até uma distância mínima de 200 milhas. Este exemplo, logo foi seguido pelos demais países do continente, assim é que, já em 1966, a Argentina declara sua soberania sobre a plataforma continental; em 1969 é a vez do Uruguai formular uma declaração semelhante, versando sobre sua soberania no mar territorial; e, finalmente, em março de 1970, chega a vez do Brasil ampliar seu mar territorial para 200 milhas. Cabe citar, ainda, por sua futura importância na fixação da Zona Econômica Exclusiva, a Conferência Especializada dos Países do Caribe Sobre os Problemas do Mar, realizada em 1972, onde foi formulada a chamada Declaração de São Domingos, pela qual, pela primeira vez, se reconheceu um espaço marítimo, cognominado de "Mar Patrimonial", em que o Estado litorâneo poderia exercer o controle e os direitos de soberania sobre os recursos naturais ali existentes. Mesmo

manifestando a necessidade de um acordo internacional para fixação dos limites do mar territorial, essa declaração preconizava, também, que a soma das faixas do mar territorial e do mar patrimonial não deveria exceder às duzentas milhas, sendo prevista, ainda, a liberdade de navegação além das doze milhas.

É este o cenário encontrado na América do Sul quando, em 1973, é iniciada a III Conferência sobre o Direito do Mar, convocada pelas Nações Unidas.

No grupo sul-americano, vislumbrava-se a existência de várias correntes que pretendiam influir no resultado da, então, futura Convenção. Uma delas, defendida por Uruguai e Argentina estipulava um mar territorial com pluralidade de regimes; onde haveria a soberania do Estado costeiro sobre o mar territorial até as duzentas milhas, porém, com a aceitação do direito de liberdade de navegação, nesse espaço marítimo, a partir das doze milhas. Outra corrente, a que se filiavam a Colômbia e a Venezuela, conhecida internacionalmente como corrente "patrimonialista", era baseada no conceito defendido pela Declaração de São Domingos e postulava um mar territorial de doze milhas, com direitos patrimoniais sobre a faixa adjacente, situada entre 12 e 200 milhas. Ainda no grupo sul-americano encontrava-se a corrente dos "Territorialistas", que advogava o chamado "mar territorial amplo". A este grupo pertenciam o Brasil, o Peru e o Equador, somando-se posteriormente, o Uruguai.

Dentro deste contexto desenvolveu-se a III Conferência do Direito do Mar, onde as posições iniciais dos países sul-

americanos, aos poucos, foram evoluindo, à medida que vantagens eram obtidas ou concessões eram feitas. Assim chegamos a ATA FINAL da Conferência, aprovada em Montego Bay, por 130 países e que contou, entre os países sul-americanos, somente com um voto contrário, o da Venezuela e com uma abstenção, a do Equador. Para esclarecimento sobre as posições políticas dos demais países, frente à Convenção de Montego Bay, as tabelas nº 1 e 2 apresentam, respectivamente, o resultado da votação da ata final e a relação dos países que ratificaram a Convenção da Jamaica, até março de 1994.

SEÇÃO II - AS MOTIVAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - OS INTERESSES EM DISPUTA

- A posição Venezuelana - quando da instalação da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Venezuela era signatária da Conferência Especializada dos Países do Caribe sobre os problemas do Mar. Como visto, a Declaração de São Domingos já preconizava os conceitos de Zona Econômica Exclusiva, através de seu "mar patrimonial", de passagem inocente, através do direito à livre navegação e de fixação da largura do mar territorial até 12 milhas, os quais acabaram, com pequenas modificações, aceitos quando da elaboração da Convenção da Jamaica; porém, a Venezuela, que sediara, durante nove anos, quase que a todas as seções da Conferência, negou-se a assinar sua Ata Final, inclusive votando contra a aprovação da Convenção, alegando que somente poderia aprová-la, após ter resolvido o litígio existente com a Colômbia, sobre a delimitação de seu mar territorial e da

Tab. 1 - RELAÇÃO DE PAÍSES QUE PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO DA ATA FINAL DA III CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR.

VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR:

Afeganistão	Gabão
Alto Volta	Gana
Angola	Granada
Arábia Saudita	Grécia
Argélia	Guatemala
Argentina	Guiné
Austrália	Guiné-Bissau
Austria	Guiana
Bahamas	Haiti
Bahrain	Honduras
Bangladesh	Índia
Barbados	Indonésia
Benin	Irã
Butão	Iraque
Birmania	Irlanda
Bolívia	Islândia
Botswana	Jamahiryá Árabe Líbia
Brasil	Jamaica
Burundi	Japão
Cabo Verde	Kampuchea Democrática
Canadá	Quênia
Colômbia	Kuwait
Congo	Liechtenstein
Costa de Marfim	Lesoto
Costa Rica	Líbano
Cuba	Madagascar
Chade	Malásia
Chile	Malawi
China	Mali
Chipre	Malta
Dinamarca	Marrocos
Djibouti	Maurício
Egito	Mauritânia
El Salvador	México
Emirados Arabes Unidos	Mônaco
Etiópia	Moçambique
Fiji	Namíbia
Filipinas	Nepal
Finlândia	Nicarágua
França	Níger

Nigéria
Noruega
Nova Zelândia
Omã
Paquistão
Panamá
Papua Nova Guiné
Paraguai
Peru
Portugal
Qatar
República Arabe Síria
República Centro-africana
República da Coreia
República Democrática
Popular de Coreia
República Democrática Laos
República Dominicana
República Unida
dos Camarões
República Unida
de Tanzânia
Romênia
Ruanda
Samoa
San Marino
Santa Lúcia
São Tomé e Príncipe
Santa Sede
São Vicente e
Granadinas
Senegal
Seicheles
Serra Leoa
Singapura
Somália
Sri Lanka
Sudão
Suécia
Suíça
Suriname
Suazilândia
Togo
Trinidad e Tobago
Tunísia
Uganda
Uruguai
Vietnã
Iemen
Iemen Democrático
Iugoslávia
Zaire
Zâmbia
Zimbabue

VOTOS CONTRA:

Estados Unidos da América
Israel
Turquia
Venezuela

ABSTENÇÕES:

República Federal
da Alemanha
Bélgica
Bulgária
Tchecoslováquia
Espanha
Hungria
Itália
Luxemburgo
Mongólia
Países Baixos
Polônia
Reino Unido
República Democrática
da Alemanha
Bielorrússia
Ucrânia
Tailândia
União das Repúblicas
Soviéticas Socialistas

ESTADOS MEMBROS NÃO PAR-
TICIPANTES:

Albânia
Equador

ESTADOS MEMBROS AUSENTES:

Antigua e Barbuda
Belize
Comores
Dominica
Guiné Equatorial
Gâmbia
Kiribati
Maldivas
Nauru
Ilhas Salomão
Tonga
Tuvalu
Vanuatu

Tab. 2 - RELAÇÃO DE PAÍSES QUE RATIFICARAM OU ADERIRAM A
CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO
MAR, EM ORDEM CRONOLÓGICA

1. FIJI	(10 DEZ 82)	36. CHIPRE	(10 DEZ 88)
2. ZÂMBIA	(07 MAR 83)	37. BRASIL	(22 DEZ 88)
3. MÉXICO	(18 MAR 83)		
4. JAMAICA	(21 MAR 83)	38. ANTIGUA E BARBUDA	(02 FEV 89)
5. NAMÍBIA	(18 ABR 83)	39. ZAIRE	(17 FEV 89)
6. GANA	(07 JUN 83)	40. QUÊNIA	(02 MAR 89)
7. BAHAMAS	(29 JUL 83)	41. SOMÁLIA	(24 JUL 89)
8. BELIZE	(13 AGO 83)	42. OMÃ	(17 AGO 89)
9. EGITO	(26 AGO 83)		
10. COSTA DO MARFIM	(26 MAR 84)	43. BOTSUANA	(02 MAI 90)
11. FILIPINAS	(08 MAI 84)	44. UGANDA	(09 NOV 90)
12. GÂMBIA	(22 MAI 84)	45. ANGOLA	(05 DEZ 90)
13. CUBA	(15 AGO 84)		
14. SENEGAL	(25 OUT 84)	46. GRANADA	(25 ABR 91)
		47. MICRONÉSIA	(29 ABR 91)
15. SUDÃO	(23 JAN 85)	48. ILHAS MARSHALL	(09 AGO 91)
16. SANTA LÚCIA	(27 MAR 85)	49. SEYCHELLES	(16 SET 91)
17. TOGO	(16 ABR 85)	50. DJIBUTI	(08 OUT 91)
18. TUNISIA	(24 ABR 85)	51. DOMINICA	(24 OUT 91)
19. BAREIN	(30 MAI 85)		
20. ISLÂNDIA	(21 JUN 85)	52. COSTA RICA	(21 SET 92)
21. MALI	(16 JUL 85)	53. URUGUAI	(10 DEZ 92)
22. IRAQUE	(30 JUL 85)		
23. GUINÉ	(06 SET 85)	54. SÃO CRIS- VÃO E NEVIS	(07 JAN 93)
24. TANZÂNIA	(30 SET 85)	55. ZIMBÁBUE	(24 FEV 93)
25. CAMARÕES	(19 NOV 85)	56. MALTA	(20 MAI 93)
		57. SÃO VICEN- TE E GRA- NADINAS	(01 OUT 93)
26. INDONÉSIA	(03 FEV 86)	58. HONDURAS	(05 OUT 93)
27. TRINIDAD E TOBAGO	(25 ABR 86)	59. BARBADOS	(12 OUT 93)
28. KUWEIT	(02 MAI 86)	60. GUIANA	(16 NOV 93)
29. IUGOSLÁVIA	(05 MAI 86)	61. BÔSNIA- HERZEGOVINA	(1994)
30. NIGÉRIA	(14 AGO 86)		
31. GUINÉ-BISSAU	(25 AGO 86)		
32. PARAGUAI	(26 SET 86)		
33. IÊMEN	(21 JUL 87)		
34. CABO VERDE	(10 AGO 87)		
35. SÃO TOMÉ E PRINCIPE	(03 NOV 87)		

sua plataforma continental, na região do Golfo da Venezuela. Sobre este assunto são válidas as seguintes considerações: em 1941 se estabeleceu entre Colômbia e Venezuela o limite territorial, na região de Guajira, na altura do paralelo de CASTILLETES. No entanto, a delimitação do mar territorial de cada um dos países, bem como a extensão de sua plataforma continental, não foram estabelecidas à luz desse tratado, o que fez com que cada uma das partes envolvidas considerasse tais delimitações da maneira que mais lhe favorecesse. Durante anos, o assunto não foi levantado, pois, a região apresentava pouco valor econômico, porém com a descoberta de valiosos e extensos lençóis de petróleo, no golfo da Venezuela, a Colômbia passou a argüir direitos em seu mar territorial e em sua plataforma continental. As pretensões colombianas e os métodos apresentados para delimitação do mar territorial e da plataforma continental, entre os dois países, foram considerados absurdos pela Venezuela, que, inclusive, declarou não aceitar discutir a jurisdição das águas, do solo e do subsolo da região situada ao sul do paralelo de Castilletes, aceitando, tão somente, negociar um acordo em sua parte setentrional, com o que não concordou a Colômbia.

Como dito, este litígio foi determinante para que a Venezuela não assinasse a Convenção da Jamaica, pois, sua aceitação e assinatura poderiam servir para que ela viesse a ser pressionada a negociar um acordo sobre a delimitação do mar territorial e da plataforma continental com a Colômbia, baseado no estabelecido pelo artigo 83 da referida convenção que trata da delimitação da plataforma continental entre

Estados com costas adjacentes ou situadas frente-a-frente e que determina, no caso de inexistência de acordo, entre as partes, que se recorra a procedimentos previstos na Parte XV da Convenção para Solução de Controvérsias, que, entre outros procedimentos, estabelece, no caso de permanência da disputa, à submissão à corte ou tribunal.

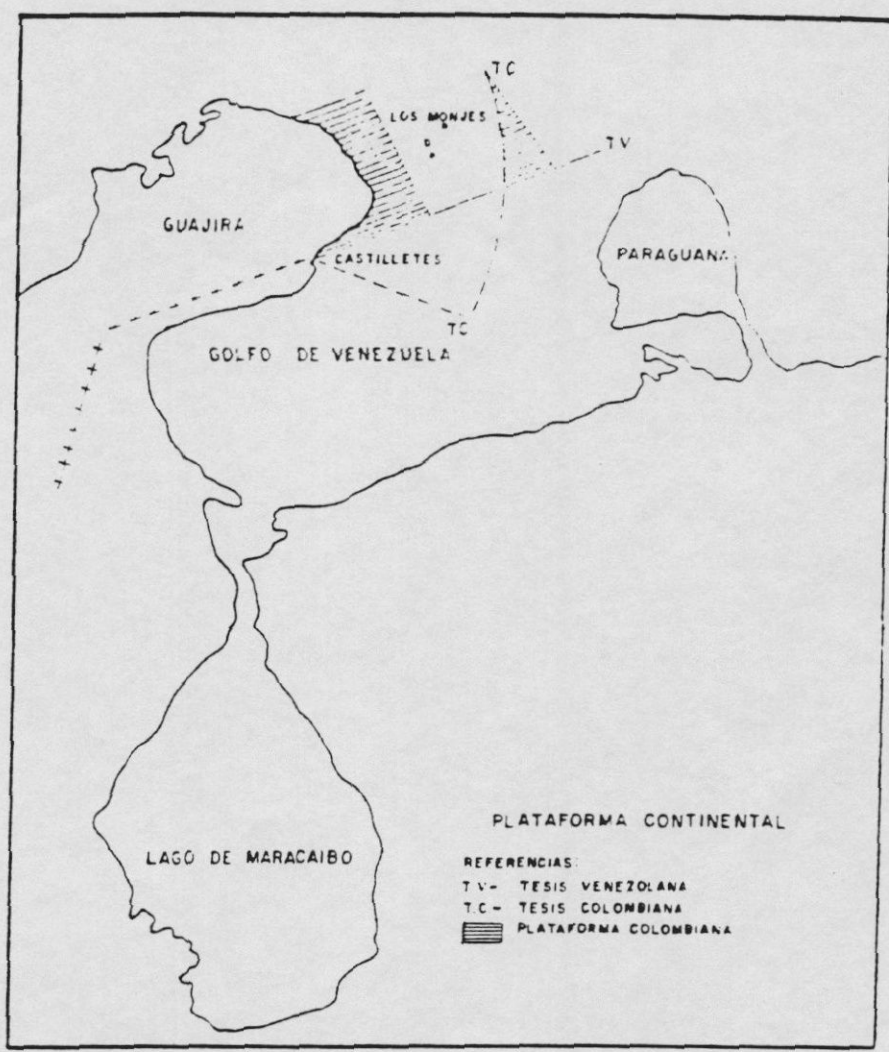
A figura nº 2 mostra as pretensões venezuelanas nesta questão.

Em face do problema apresentado e, também, do grande alinhamento político da Venezuela com os EUA, não é esperado que a Venezuela assine e adote os conceitos da Convenção do Direito do Mar a curto prazo, podendo esta posição ser modificada somente mediante a alteração da posição americana sobre o assunto.

A posição da Colômbia - se analisarmos a posição colombiana frente à Convenção da Jamaica, veremos que ela se apresenta com um duplo aspecto. Isto se deve ao posicionamento físico do país em relação à América do Sul, o que lhe confere uma dualidade de aspectos geográficos, políticos e econômicos, ora por ser um país defrontante com o Atlântico, ora por ser um país banhado pelo Pacífico.

Como membro partícipe da Declaração de São Domingos, a Colômbia defendeu, durante muito tempo, para sua metade atlântica, dona de extensa plataforma continental, limítrofe a outros países, com grandes interesses econômicos ligados à exploração de hidrocarbonetos e com problemas na demarcação da fronteira marítima, principalmente com a Venezuela; a existência de um mar territorial de até doze milhas, com o

FIG Nº 2 - TESE VENEZUELANA PARA DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA



A VENEZUELA DEFENDE A TESE QUE A FRONTEIRA MARÍTIMA É O PROLONGAMENTO DA FRONTEIRA TERRESTRE E QUE OS ILHOTES MONJES TÊM DIREITO A PLATAFORMA CONTINENTAL

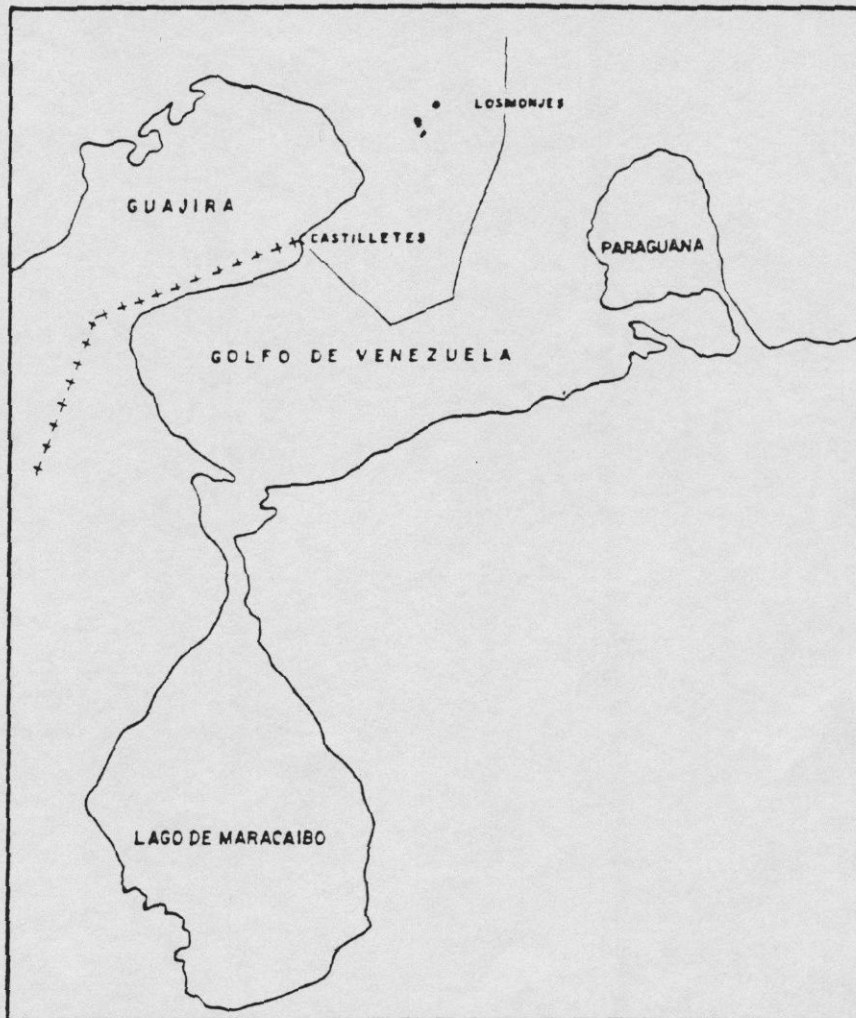
chamado "mar patrimonial" e com a adoção do critério da equidistância para delimitação dos limites de sua plataforma confrontante. A figura nº 3 retrata as pretensões colombianas na questão do Golfo da Venezuela.

Por outro lado, em sua parte do Oceano Pacífico, como membro da Comissão Permanente do Pacífico Sul - CPPS, juntamente com o Equador, Peru e Chile, a Colômbia defrontava-se com diferente quadro político e econômico: era um país de estreita plataforma continental, com interesses econômicos ligados à pesca e vizinha de países que haviam estendido seu mar territorial para até 200 milhas. Esse quadro fez com que a Colômbia adotasse para o Pacífico, o mar territorial de cem milhas.

Essa situação geo-política perdurou até o ano de 1978 quando o governo colombiano decidiu alterar a largura de seu mar territorial para 12 milhas e adotar uma Zona Econômica Exclusiva, adjacente a esse mar e cujo limite exterior chegava a 200 milhas náuticas.

Pelo descrito anteriormente, pode-se verificar que o estabelecido pela Convenção da Jamaica, sobre mar territorial, Zona Econômica Exclusiva e plataforma continental, atendeu totalmente a vontade do país, que, na opinião deste autor, somente não ratificou a referida convenção, até a presente data, para manter seus compromissos políticos com os países da CPPS, principalmente o Equador, e, também, em face do voto contrário da Venezuela, país com o qual, como é sabido, a Colômbia mantém uma disputa pela delimitação de suas fronteiras marítimas.

**FIG Nº 3 - TESE COLOMBIANA PARA DEMARCAÇÃO DA
FRONTEIRA MARÍTIMA**



**A COLÔMBIA DEFENDE QUE A FRONTEIRA MARÍTIMA SEJA
TRAÇADA PELA LINHA EQUÍDISTANTE**

O Equador - a primeira demonstração da mentalidade marítima equatoriana é observada com a chamada Declaração de Santiago, subscrita por esse país em companhia do Chile e do Peru, em 1952 e, é continuada com a criação do Sistema Marítimo do Pacífico Sudeste - SMPSE.

Durante a realização da III Conferência sobre Direito do Mar, o Equador, como já foi visto anteriormente, compunha o grupo de países territorialistas e, portanto, defendia o conceito de mar territorial de duzentas milhas. Com a aprovação da Convenção da Jamaica, o país negou-se a assiná-la, alegando as seguintes razões:

- a existência de uma controvérsia entre a legislação internacional aprovada e a vigente no país, que estabelece, através de sua Constituição e de seu Código Civil, a largura de duzentas milhas náuticas para o mar territorial equatoriano, além de lhe atribuir soberania plena sobre essa área, contrariando desta forma o preconizado pela Convenção;
- outra controvérsia é a que estabelece, segundo as leis equatorianas, a soberania plena sobre o espaço aéreo de 200 milhas, sobrejacente ao seu mar territorial, enquanto a Convenção admite essa soberania somente sobre 12 milhas náuticas;
- por fim, outra razão de desagrado do Equador diz respeito a sua pretensão em traçar as linhas de base e a largura de seu mar territorial, considerando as Ilhas Galápagos, como se fossem as de um Estado arquipelágico, e não como estabelece a Convenção, pela qual o

Equador não se enquadra como Estado arquipelágico, e sim como um Estado que possui um grupo de ilhas formadoras de um arquipélago.

No momento, o Equador mantém sua posição de não aceitação das regras estabelecidas pela Convenção, porém, com a futura vigência dessa norma, a contar de novembro deste ano, é previsível que o país decida rever sua legislação interna, adaptando-a à legislação internacional, ou seja, alterando a largura e modificando o grau de controle exercido sobre o espaço marítimo hoje admitido como seu mar territorial e no espaço sobrejacente, passando, por conseguinte, a admitir a existência da Zona Econômica Exclusiva e dos direitos de passagem inocente e de sobrevôo. Quanto a sua posição em relação ao arquipélago de Galápagos, é previsível que as autoridades equatorianas pleteiem, junto à Organização das Nações Unidas, um tratamento especial para esse arquipélago, considerando-o como se fosse um Estado arquipelágico, justificando seu pedido, como necessário no sentido de preservar o "STATUS QUO" desse santuário ecológico, considerado único no mundo, e que foi declarado, pela própria ONU, Patrimônio Natural da Humanidade e parte da Reserva Mundial da Biosfera.

A posição peruana - durante a realização das Seções da III Conferência sobre o Direito do Mar, a delegação peruana apresentava-se com posições a favor do novo regime jurídico então proposto, porém, após seu encerramento, quando, a nova Convenção foi aberta às assinaturas, decidiu-se por não assiná-la e, os governantes do país, também, não o fizeram, posteriormente. A principal alegação do governo peruano para

não assinar essa Convenção foi que ela contemplava um mar territorial de 12 milhas, com direito a passagem inocente, e uma zona econômica exclusiva de 200 milhas, onde se instituiu a livre navegação e o direito de sobrevôo, o que, segundo eles, significaria uma nova definição para esses espaços marítimos, o que estava em desacordo com o estabelecido pela legislação interna do país, que se referia, tão somente, a uma "Zona Marítima de 200 milhas de Domínio Peruano". Assim, em face das diferenças de ordem política para a definição desses espaços marítimos, a Convenção foi encarada como um retrocesso pelo governo peruano, pois, estabeleceria, segundo seus dirigentes, uma perda de território, além da renúncia à soberania sobre extensa área marítima, sendo sua aplicação considerada como inaceitável.

Apesar das alegações de ordem política terem tido grande influência na decisão peruana em não assinar a Convenção, os interesses econômicos do país na época, também exerceram grande pressão na tomada dessa decisão. Esses interesses limitaram-se, então, à proteção da pesca, ao direito exclusivo de exploração de petróleo em sua plataforma continental e a proteção das espécies migratórias, base da exploração da indústria pesqueira peruana.

Apesar de não haver assinado, até o momento, a Convenção de Montego Bay, é previsível que o Peru venha a fazê-lo a curto ou médio prazo, somando-se à atual posição chilena e colombiana sobre o assunto e à futura e provável decisão equatoriana, dando assim unidade à atitude política dos países integrantes da CPPS, em relação à Convenção da Jamaica. Para

embasar essa asserção, acrescentamos que dentre os estudiosos do assunto naquele país, é posição firmada que os preceitos estabelecidos pela referida convenção estão perfeitamente de acordo com os interesses políticos e econômicos peruanos e que, em termos políticos internacionais, a atual posição do país poderá levá-lo à marginalização em relação aos demais países do terceiro mundo e da América Latina, que apresentaram apoio maciço à Convenção. Além disso, essa posição significa apoiar os interesses políticos e econômicos dos grandes países desenvolvidos do mundo, em oposição à maioria da comunidade internacional; por outro lado, a Zona Econômica Exclusiva até 200 milhas, considerada inaceitável pelo governo peruano, apresenta-se hoje inserida na legislação ou na prática da grande maioria dos estados litorâneos do mundo, inclusive dos EUA. Assim, segundo muitos estudiosos e também à Corte Internacional de Justiça, a Zona Econômica Exclusiva já se constitui em costume Internacional geral sobre a matéria, devendo pois, ser aceita e cumprida sua legislação pelo país.

O Chile - durante a realização da III Conferência dos Direitos do Mar, o Chile adotou uma posição em defesa das 200 milhas de mar territorial. Essa posição era a mesma defendida pelos países integrantes da Comissão Permanente do Pacífico Sul, que, já em 1952, haviam promulgado uma moção adotando o conceito de mar territorial de 200 milhas. Dentre os países que constituem a CPPS, cujas posições em relação à Convenção de Montego Bay já foram anteriormente discutidas, é o Chile, sem dúvida, aquele que demonstra um maior interesse, presença e dependência do Pacífico, não só nos aspectos diplomáticos,

econômicos e militar, como, também, no âmbito geográfico e espacial; assim, teve grande peso político, no seio da CPPS, a decisão chilena de, contrariamente às posições defendidas pelos membros dessa comissão, assinar a Convenção da Jamaica e, posteriormente, em 1986, promover a alteração de seu código civil, adotando um mar territorial de doze milhas e uma Zona Econômica Exclusiva até duzentas milhas, vigentes até o momento no país.

Apesar dessa aparente aprovação dos conceitos estabelecidos pela Convenção de Montego Bay, o Chile ainda não a ratificou e, recentemente, passou a defender dois novos conceitos chamados de "Mar Presencial Chileno" e "Território Oceânico", que atribuem jurisdições e responsabilidades ao país, em flagrante desacordo com o previsto pela convenção.

- O Mar Presencial Chileno -

"Geograficamente, o Mar Presencial Chileno é descrito como um espaço oceânico compreendido entre o limite da Zona Econômica Exclusiva e o meridiano que, passando pelo limite ocidental da plataforma continental da Ilha de Páscoa, se prolonga desde o paralelo de ARICA, até o Pólo Sul". (Fig. nº 4)

- Território Oceânico -

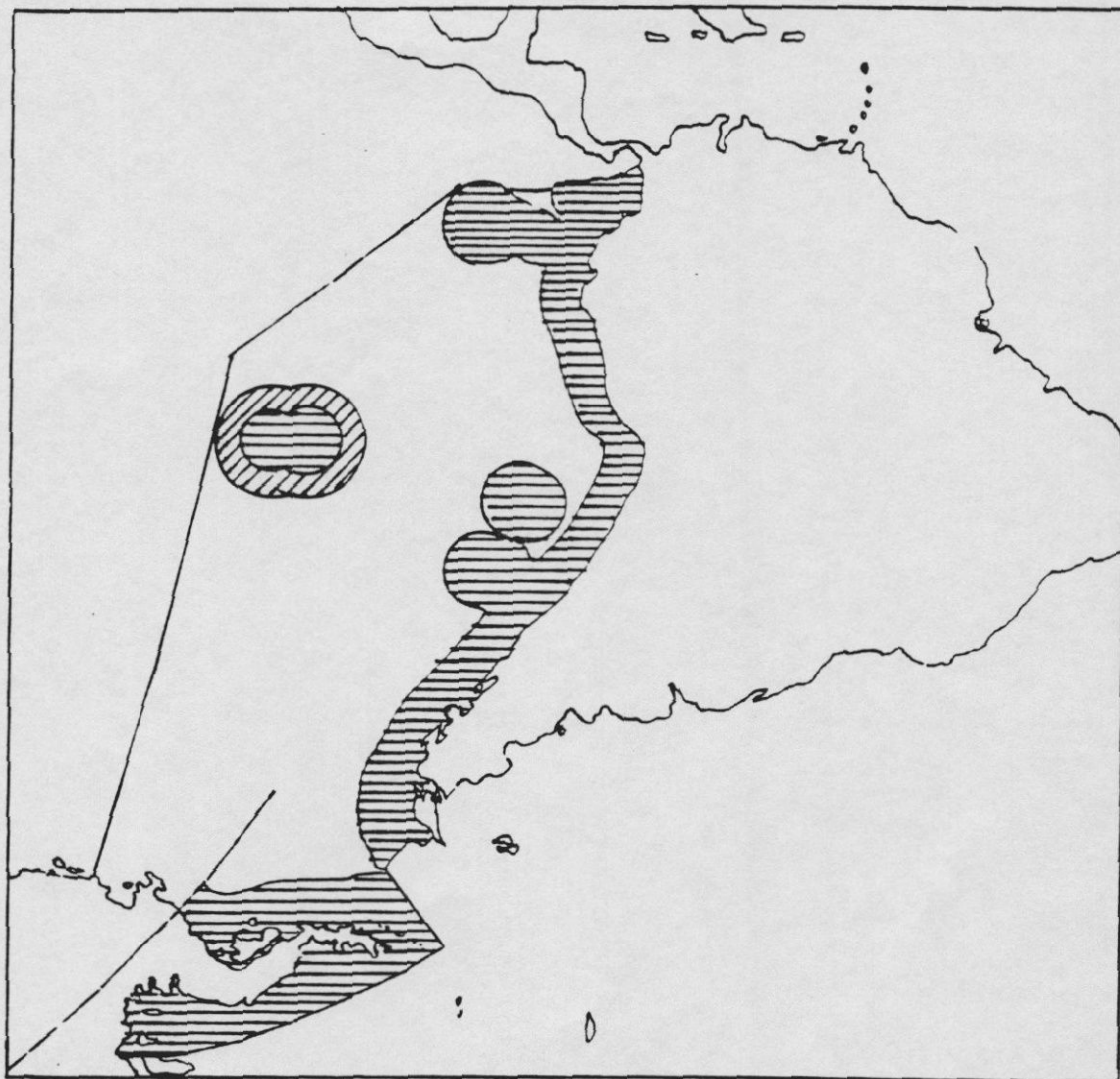
"É o conceito de um espaço contínuo formado pelo Mar Territorial, a Zona Econômica Exclusiva e o Mar Presencial, e onde a soberania e os direitos de soberania e jurisdição do Estado do Chile têm diferentes alcances e gradações." (Fig. nº 6)

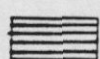
Para o estabelecimento e reconhecimento desses conceitos




FIG Nº 4 - MAR PRESENCIAL CHILENO

FIG Nº 5 - MAR PRESENCIAL DOS PAÍSES DA C.P.P.S.



 ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (200 MILHAS)

 FUNDOS MARINHOS (350 MILHAS)

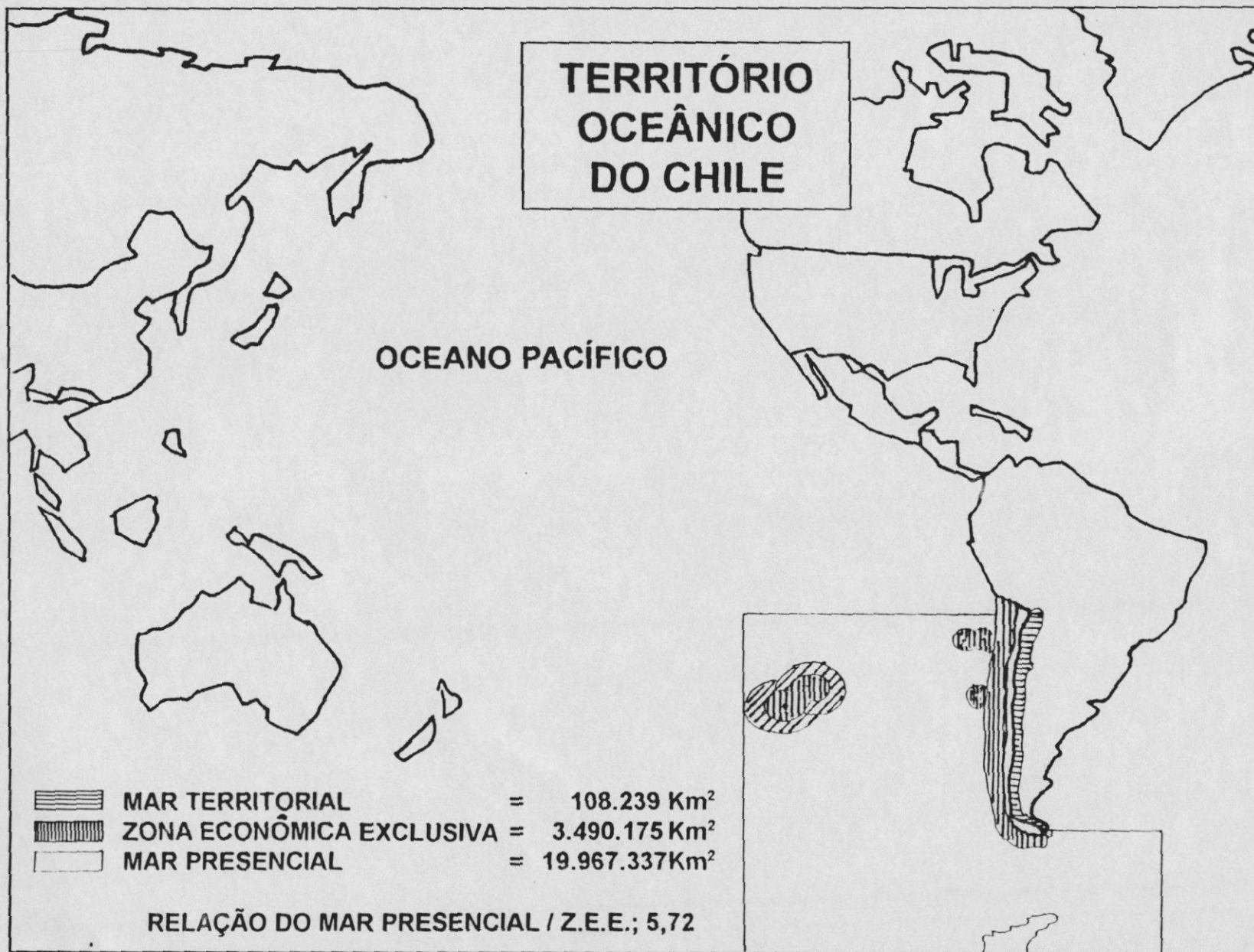


FIG Nº 6 - TERRITÓRIO OCEÂNICO DO CHILE

geo-políticos, o Chile tenta justificar sua adoção alegando que a Convenção de Montego Bay, se por um lado, apresenta soluções aceitáveis e com reconhecimento internacional, no que se refere aos espaços marítimos submetidos à jurisdição nacional ou sob os direitos de soberania e jurisdição do Estado litorâneo, por outro lado, apresenta uma dualidade de interpretações e algumas omissões conceituais, quando trata do regime jurídico que rege a conservação, a administração e a exploração dos recursos vivos do alto mar, e, também, da regulamentação dos recursos minerais do solo e subsolo oceânicos, situados além da área de jurisdição do estado. Além disso, reclamam os chilenos a necessidade de se estabelecer, no âmbito da Convenção, um regime jurídico que vise a proteção e a segurança do Estado litorâneo sob o ponto de vista da utilização do espectro magnético e do apoio logístico prestado por potências estrangeiras a grupos adversos ao Estado. Na realidade, os conceitos de MAR Presencial e Território Oceânico representam, para o Chile, a vontade e a necessidade do país, com extrema dependência do mar, de se fazer presente em todas as atividades econômicas e científicas que se desenvolvam na Zona de Alto-Mar e na Área, contíguas, respectivamente à Zona Econômica Exclusiva e à Plataforma Continental chilenas. Essa participação permitirá ao país defender seus interesses e contrastar os interesses estrangeiros, como a pesca e a exploração dos nódulos polimetálicos, que poderão afetar indiretamente o patrimônio do país e as riquezas existentes em sua área jurisdicional (mar territorial, ZEE e plataforma continental). Além da defesa de seu patrimônio alegam os

chilenos a vontade e o direito de participar dos conhecimentos científicos que são obtidos pelos estudos realizados em seu "mar presencial", por potências estrangeiras.

Para alcançar esses propósitos, o país pretende desenvolver as seguintes ações: aumentar sua frota pesqueira, uma vez que o país não a possui em tamanho compatível com suas possibilidades de captura de pescado, limitando, basicamente, sua atuação às proximidades da costa, enquanto outros países, como o Japão, a Rússia, a Coreia do Sul e os EUA praticam livremente a captura do pescado excedente, na área contígua da ZEE. Outra providência será a de aumentar os recursos destinados à realização de investigações científicas sobre o comportamento, o ciclo dos recursos, a localização e o cálculo do volume explotável dos recursos naturais, além de estabelecer mecanismos de controle e de fiscalização das atividades de pesquisas científicas e tecnológicas que se realizem em seu território oceânico e, por conseguinte, em seu mar presencial, pretendendo para isto ser respaldados por seu poder naval, o que, segundo sua ótica, possibilitará a assinatura de acordos internacionais, que visem à conservação das espécies migratórias, à delimitação das áreas para exploração dos recursos, ao estabelecimento do volume passível de exploração e à proteção do meio-ambiente contra qualquer tipo de contaminação, utilizando-se como meio de pressão à comunidade internacional, o apoio dos demais membros da CPPS.

Como visto, aparentemente, o Chile pretende estabelecer os conceitos de "Território Oceânico" e "Mar Presencial", sem ferir a legislação estabelecida pelo Convenção. No entanto, o

fato de propugnar que os países possuidores de grandes frotas pesqueiras de alto-mar, ou aqueles que possuem conhecimento tecnológico para a exploração dos recursos minerais a grandes profundidades ou, ainda, aqueles que tenham a necessária capacitação para o desenvolvimento de pesquisas científicas aceitem a assinatura de acordos bilaterais com o país ou com a CPPS, que os autorizem a exercer essas atividades no chamado mar presencial, ou seja no Alto-Mar e na Área, denota que o país desconsidera vários conceitos já estabelecidos pela comunidade mundial em foros internacionais, como na Convenção da Jamaica, e, também superestima seus direitos de soberania e jurisdição, quando afirma desejar exercê-los em seu "Território Oceânico", desconsiderando os direitos dos demais estados sobre essa área.

Assim, apesar de ser oportuna e válida a preocupação com a exploração, a exploração e com o aproveitamento dos recursos naturais no alto-mar, além de serem benéficos para o país as medidas de fortalecimento de sua presença na área marítima confrontante com seu território; não parece ser aceitável a formulação dos novos conceitos geo-políticos como os de Mar Presencial e de Território Oceânico, para a comunidade internacional, que, certamente, não concordará com a assinatura de acordos que não estejam previstos na Convenção e, portanto, não possuam respaldo nos foros internacionais, pois, sua aceitação poderá ser entendida como uma forma de sujeição política à jurisdição e à soberania chilena nesse espaço marítimo, o que se choca com a pretendida liberdade da pesca e da pesquisa científica sobre essa área de alto-mar.

Além disso. caracterizar-se-á. também, o descumprimento do estabelecido pela Convenção da Jamaica, quando determina que caberá, exclusivamente, à Empresa, ou a quem for por ela autorizado, a exploração de nódulos polimetálicos na Area, não se admitindo, portanto, a existência de acordos bilaterais entre quaisquer países, ribeirinhos ou não, ou entre esses países e as empresas interessadas nesse tipo de atividade.

A posição argentina - no texto aprovado da Convenção da Jamaica foram satisfeitas, em sua quase totalidade, as condições propostas pela Argentina durante o desenrolar da III Conferência sobre o Direito do Mar, destacando-se, particularmente, suas pretensões quanto a liberdade de navegação em estreitos e canais, atendidas pelo Conceito de Passagem em Trânsito.

Diferentemente dos países da costa oeste do continente americano, a Argentina, assim como os demais países do Atlântico, o Uruguai e o Brasil, é possuidora de extensa área correspondente a plataforma continental, sendo, sem sombra de dúvidas, um dos países mais beneficiados pelos critérios de delimitação da plataforma continental, evidentemente com os direitos de exploração econômica desse espaço. Todas essas vantagens, no entanto, não foram suficientes para que o país aderisse à referida Convenção, por considerá-la prejudicial a seus interesses, particularmente em algumas de suas resoluções, atinentes aos territórios ocupados por "Estados colonizadores" o que, segundo os argentinos, afetam seus direitos sobre às Ilhas Malvinas. Por essas alegações e, também, por seu alinhamento político, com as potências do primeiro mundo, até

o presente momento, a Argentina não ratificou a Convenção da Jamaica, apesar de já adotar inúmeros de seus conceitos.

Recentemente, em palestra proferida pelo Chefe do Estado-Maior da Armada Argentina, foram emitidos dois novos conceitos geo-políticos que parecem pretender estabelecer a área de atuação da Marinha Argentina. São eles:

- o Mar de Interesse Nacional, definido como a soma dos espaços jurisdicionais estabelecidos pelo Direito Internacional, nos quais são exercidas responsabilidades emanadas de interesse próprios ou de convênios de cooperação internacional; e

- o Mar de Projeção Argentino, definido como sendo composto pelos espaços marítimos estabelecidos temporariamente em qualquer ponto do planeta, em que o Estado decida atuar em defesa de valores globais comprometidos, como podem ser a paz, a justiça e a liberdade.

Apesar da aparente similitude com os conceitos chilenos de Mar Presencial e de Território Oceânico, os conceitos argentinos de Mar de Interesse Nacional e Mar de Projeção, diferem daqueles, por não estabelecerem graduações de soberania e jurisdição sobre os espaços marítimos, além de não cogitarem da aplicação do conceito de "Território", com suas conseqüentes implicações de soberania. Assim, a possibilidade de atuação do Poder Naval Argentino é apresentada sempre para atender às responsabilidades que lhe forem impostas pela comunidade internacional e não, por decisão unilateral em defesa de seus interesses. Como exemplo desses interesses, são citadas as responsabilidades argentinas, no cone sul-

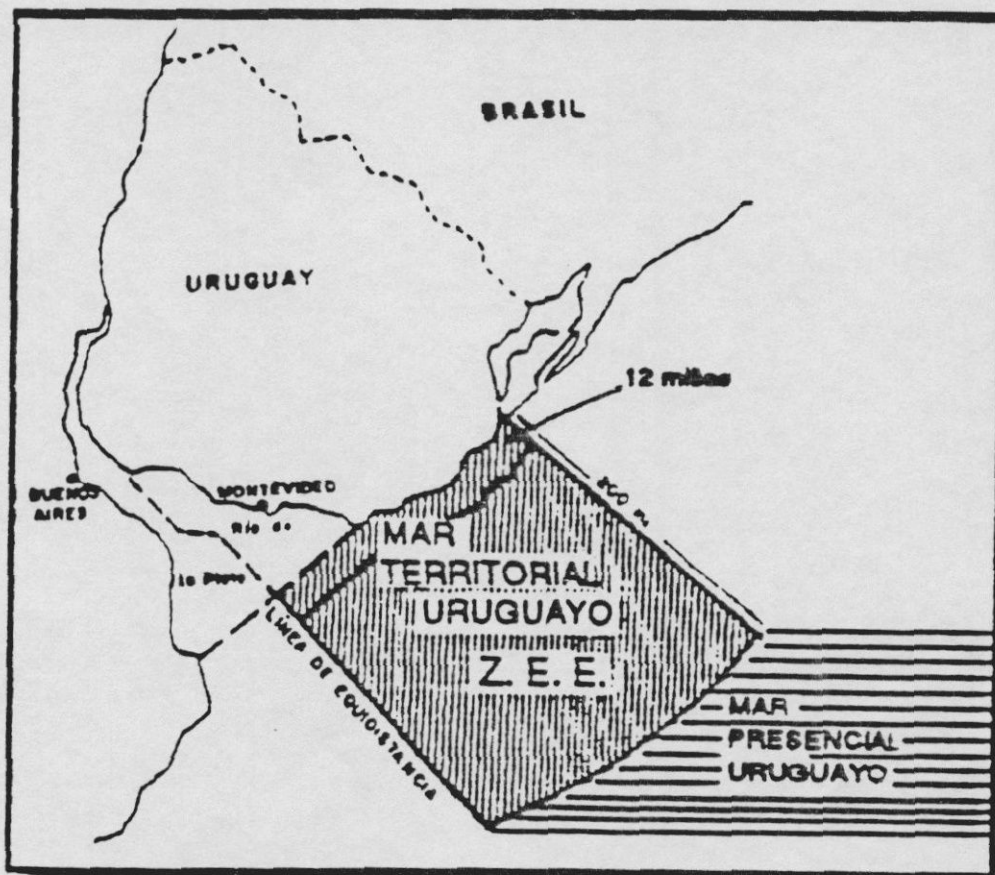
americano, de busca e salvamento, de proteção à vida humana no mar, de informações meteorológicas e de atuação em Forças Multinacionais como as realizadas, recentemente, no Golfo Pérsico e no Golfo de Fonseca na América Central.

As proposições uruguaias - os conceitos e definições dos diversos espaços marítimos contidos na Convenção da Jamaica, atenderam quase que a totalidade das pretensões uruguaias. Assim, tendo aderido à Convenção quando esta foi aberta às assinaturas, o Uruguai veio a ratificá-la, posteriormente, em dezembro de 1992.

Atualmente, o Uruguai utiliza-se de todos os conceitos propugnados pela Convenção, contudo, recentemente, possivelmente por influência argentina, começou a propalar, como meta de sua política marítima, o chamado "Mar Presencial Uruguaio", ainda não perfeitamente definido em termos espaciais, como pode ser visualizado através da figura nº 5, porém, presumidamente visando a mesma destinação e emprego político do chamado "Mar de Interesse Nacional Argentino".

A posição dos países mediterrâneos - Bolívia e Paraguai podem ser considerados, entre os países sul-americanos, como os que maiores vantagens obtiveram com a Convenção da Jamaica, pois, eles podem desfrutar de todas as vantagens, sem que nenhuma responsabilidade lhes seja atribuída. Dentre as decisões que lhes foram favoráveis destaca-se a prioridade que lhes é proporcionada pelos países litorâneos da América do Sul para que eles possam pescar o excedente da captura calculada como economicamente sustentável, sem que nenhuma indenização lhes seja exigida. Outra grande vantagem econômica

FIG N° 7 - MAR PRESENCIAL URUGUAIO



auferida por esses países, é a possibilidade de participar da divisão dos lucros, conseguidos pela Empresa, na exploração dos nódulos polimetálicos. Mesmo assim, apesar das grandes vantagens obtidas, até o momento, somente o Paraguai ratificou a Convenção dos Direitos do Mar.

CAPÍTULO 4

OS INTERESSES BRASILEIROS E SUA POLÍTICA PARA O MAR

SEÇÃO 1 - AS POSIÇÕES BRASILEIRAS EM FACE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR

A posição brasileira sobre o Direito do Mar alterou-se radicalmente no final da década de sessenta. Até então, ela era regulamentada por uma Circular, baixada pelo Ministério da Guerra, em 31 de agosto de 1850, que fixava em três milhas a largura de nosso mar territorial. Esse critério, que correspondia ao alcance do tiro do canhão, foi alterado pelo decreto-lei nº 44 de 1966, que elevava para seis milhas a jurisdição brasileira sobre o mar territorial. Já o decreto-lei 553, de 25 de abril de 1969, criou a faixa de doze milhas marítimas, enquanto o decreto-lei 1098, de 25 de março de 1970, fixou a largura do mar territorial em duzentas milhas. Essa decisão foi motivada por razões econômicas, de segurança e político-diplomáticas. No campo econômico, era necessário, em primeiro lugar, instituir medidas de proteção à pesca, impedindo que a atividade pesqueira, praticada por outros países, pudesse comprometer as reservas ictiológicas existentes, nas águas próximas ao mar territorial brasileiro, somava-se a esse fato, a consciência de que expressivos recursos naturais poderiam ser encontrados em áreas não distantes da costa, demonstrando concomitantemente a necessidade de consolidar o domínio sobre a plataforma continental.

No campo da Segurança, havia o temor de que as potências estrangeiras se dedicassem à espionagem e promovessem

pesquisas marinhas para fins militares em regiões próximas ao litoral, ou mesmo viabilizassem a instalação de artefatos militares no fundo do mar.

No plano político-econômico, a decisão de outros governos latino-americanos, em elevar para duzentas milhas sua soberania sobre o mar territorial, criara no país um clima favorável para que o governo brasileiro adotasse posição semelhante.

É este o quadro que viria nortear a participação brasileira durante a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, cuja ata final foi assinada pelo Brasil no dia de sua abertura, em 10 de dezembro de 1982, na cidade de Montego Bay na Jamaica. Esse texto foi submetido à aprovação do Congresso Nacional, com parecer favorável, em 05 de março de 1985, sendo o articulado da Convenção aprovado pelo Senado Federal e promulgado pelo decreto legislativo nº 5 em 9 de novembro de 1987. A 5 de outubro de 1988, a nova Carta Magna do País incorporou como bens da União, o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva. O instrumento de ratificação da Convenção foi assinado pelo então Presidente José Sarney, em 22 de novembro de 1988, e foi depositado junto à Secretaria Geral das Nações Unidas, em 22 de dezembro de 1988, tornando o país o trigésimo sétimo Estado Parte da Convenção. Finalmente, a 4 de janeiro de 1993, foi sancionada a Lei nº 8.617, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

SEÇÃO II - A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E AS REIVINDICAÇÕES BRASILEIRAS

Durante a realização da conferência, o Brasil, visando a defesa de seus interesses, juntou-se ao Grupo Latino-Americano, no qual, por sua vez, vislumbravam-se várias correntes. Dentre elas, o Grupo Territorialista, que adotava um mar territorial amplo, era o que abrigava os interesses nacionais.

Além do Grupo Territorialista, o Brasil filiava-se, também, ao chamado Grupo dos 77, composto pelos países em desenvolvimento.

As posições brasileiras e suas reivindicações, já anteriormente citadas, foram, em linhas gerais, atendidas pela Convenção de 1982, como poderemos verificar pela rápida explanação a seguir realizada, em que se procurará sintetizar as vantagens alcançadas, as desvantagens existentes, as inevitáveis concessões realizadas e o saldo resultante.

Sob o enfoque econômico, a criação da Zona Econômica Exclusiva, adjacente ao mar territorial, garantiu ao Brasil acesso à exploração dos recursos naturais na faixa de duzentas milhas, garantindo seus maiores interesses nessa área; sem dúvida as atividades da pesca e de extração do petróleo no mar. Assim, a ZEE colocou sob nossa jurisdição essa extensa área marítima anteriormente contestada, concedendo-nos a grande vantagem política de passarmos a contar com o respaldo da comunidade internacional.

Outro fato econômico de grande repercussão é o concernente aos fundos marinhos e a sua mineração, onde o Brasil,

juntamente com os demais países, foi brindado com marcante apropriação de espaços, empreendida em benefício de toda a humanidade. As jurisdições nacionais, fixadas pela Convenção em 200 milhas mais, eventualmente, faixas adicionais da plataforma continental, ocuparão entre 35% e 40% dos mares e oceanos. o restante é o chamado "Patrimônio da Humanidade", e o Brasil é, por conseguinte, sócio dessa imensa área, em pé de igualdade com os demais países. São nesses fundos marinhos que se encontram os chamados nódulos polimetálicos, que são concentrações metálicas, normalmente ricas em manganês, cobre, níquel e cobalto e que, quando exploradas, reverterão, em parte, em benefícios para toda a humanidade.

As vantagens concedidas aos países ribeirinhos pelo estabelecimento da ZEE, somadas às possibilidades de exploração mineral, em sociedade com a Autoridade, na Área de Patrimônio Comum da Humanidade, acrescidas do direito de exploração exclusiva das riquezas do solo e do subsolo em sua plataforma continental, nos permitem concluir que, sob o aspecto econômico, a Convenção da Jamaica propiciou uma série de benefícios a nosso país, não lhe tendo ocasionado prejuízos sob esse enfoque.

Quanto ao aspecto político, o respaldo internacional obtido pelo país, em apoio à maioria de suas pretensões, constituiu-se, sem dúvida, em importante vitória, caracterizando a marcante atuação de nossos representantes na Conferência e, posteriormente, na Comissão Preparatória que antecede a entrada em vigor da Convenção, contribuindo para aumentar o respeito internacional por nossa diplomacia.

Além disso, a incontestável liderança política exercida por nosso país, levou a que outros países pertencentes ao grupo dos 77. revissem suas posições, por vezes radicais, e aceitassem as proposições apresentadas pela Convenção. Essa liderança faz-se notar também no grupo dos sul-americanos, onde a ratificação pelo Brasil do articulado da Convenção, certamente tem influenciado a posição política dos demais países, sendo possível que alguns deles revejam suas anteriores decisões e ratifiquem, a curto prazo, a Convenção.

É no aspecto militar e no de segurança que ocorrem as maiores dúvidas e preocupações brasileiras, principalmente no que se refere ao uso militar da área de duzentas milhas, adjacente a nossa costa e que comporta nesse espaço o mar territorial e a Zona Econômica Exclusiva. Como visto anteriormente, é admitido no mar territorial o direito de passagem inocente, mesmo para os navios militares, e, apesar da Convenção detalhar o que não será considerado como passagem inocente e autorizar a adoção de medidas consideradas suficientes para evitá-la, caso ela não seja considerada como tal, é difícil, a nós militares, imaginarmos que a passagem de um navio militar, com a gama de atividades que normalmente são ali desenvolvidas, como por exemplo a coleta de informações sobre a área marítima navegada, possa ser classificada como inocente.

Quanto à Zona Econômica Exclusiva, por estar sujeita às liberdades convencionais do regime de alto mar e o Estado costeiro exercer somente alguns tipos de jurisdição, é lícito nossa preocupação com a possibilidade de uso militar dessa

área, onde os navios de guerra poderão transitar livremente e realizar exercícios militares em seu interior, além da desconfiança de que os países desenvolvidos possam ter interesse em ali instalar estruturas e artefatos submersos para fins militares, à revelia da vontade do país litorâneo. pois, a Convenção não é clara quanto a esse aspecto, permitindo interpretações divergentes do entendimento de nosso país sobre a questão.

Apesar das preocupações com os aspectos indefinidos da Convenção, quanto às matérias militares e de segurança, temos de admitir que nem os atos unilaterais, como nossa anterior decretação de soberania sobre o mar territorial de 200 milhas, nem as determinações constantes da Convenção, quando em vigor, evitarão o uso da força no mar. Assim, para preservar e fazer respeitar nossa soberania e jurisdição sobre o que julgamos ser nosso direito, torna-se imprescindível a existência de um Poder Naval respeitável e adequado para dissuadir nossos adversários da tentativa de se opor aos nossos interesses no mar.

Finalmente, ainda sobre o aspecto de segurança, faz-se necessário acrescentar que as disposições relativas à pesquisa científica e à proteção do meio marinho, também não apresentam desvantagens para o Brasil, pois os dispositivos da Convenção nessa matéria atendem à legislação nacional, chegando a ser, em alguns casos, até mais severos do que nossa legislação, em suas exigências.



SEÇÃO III - O DESAFIO BRASILEIRO NO MAR

Deve-se, ainda, frisar que, afora as preocupações com o aspecto militar, o país defronta-se, também, com o desafio de delimitar, explorar e proteger os recursos naturais existentes em seu mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, o que, em face da vastidão de suas costas, que se estendem por mais de sete mil quilômetros, certamente exigirá um grande afluxo de recursos econômicos, além de trabalhos oceanográficos de grande envergadura e com o uso de sofisticada tecnologia. Assim, a adoção de uma verdadeira política marítima, com o necessário aporte financeiro, que possibilite o desenvolvimento de nossa capacitação técnica e científica voltada para o mar, é decisiva para o levantamento de nossos recursos minerais e para a delimitação das espécies que poderão ser capturadas, possibilitando a adoção de providências para a exploração, conservação, proteção e gestão das riquezas de nosso mar. Assim, para efetuar o levantamento e delimitação de nossa plataforma, exigência da Convenção, e que terá de ser comprovada através de critérios geológicos e geomorfológicos, foi aprovado em 15 de setembro de 1989, através do Decreto nº 98.145, a versão em vigor do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. LEPLAC, que atribui à Comissão Interministerial para Recursos do Mar - CIRM - a responsabilidade pelo planejamento, coordenação e controle das tarefas afetas ao LEPLAC.

Para fixação dos limites das capturas permissíveis dos recursos vivos na ZEE, e, também, cumprindo o determinado na CNUDM, foi criado o programa para o levantamento dos Potenci-

ais Sustentáveis de Captura de Recursos Vivos na ZEE - REVIZEE.

SEÇÃO IV - A POLÍTICA DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DO MAR BRASILEIRO

A necessidade de promover a exploração dos recursos de seu mar territorial, da ZEE e de sua plataforma continental, que a época eram definidos pelo governo brasileiro como "mar territorial de duzentas milhas", determinou a criação, em 1974, da Comissão Interministerial Para os Recursos do Mar, sob a presidência do Ministro da Marinha. Em 1979, essa comissão foi reestruturada, e passou a contar com uma secretaria permanente, a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, com a finalidade de assessorar o Ministro Coordenador e executar as atividades de apoio técnico e administrativo da CIRM.

Em 1980, após a aprovação das Diretrizes Gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), foi elaborado o Primeiro Plano Setorial para os Recursos do Mar (I PSRM), que representou o primeiro esforço concreto para exploração dos recursos do mar, tendo sido, até hoje, elaboradas três versões do PSRM, que têm servido para definir as diretrizes e as prioridades do setor.

Em 1983, motivada pela necessidade de harmonizar e coordenar as atividades marítimas nacionais, foi criada a Comissão Marítima Nacional - COMANA, também presidida pelo Ministro da Marinha, e secretariada pela SECIRM. Foi essa comissão que elaborou a Política Marítima Nacional, aprovada em 1984 e na

qual a PNRM constitui uma Política Setorial.

São, portanto, a PMN e a PNRM, sem dúvida, os principais documentos que normatizam o orientam os esforços brasileiros em direção a plena utilização do mar; no entanto, a condução das atividades marítimas carece, em nosso país, da existência de um órgão executivo específico que possa responder por toda a ação coordenadora e implementadora das atividades ligadas ao mar, cumprindo os deveres e as responsabilidades e exigindo os direitos e as vantagens oriundos da aplicação dos conceitos estatuídos na Convenção do Direito do Mar. Além dessa necessidade de ordem política, faz-se mister o despertar de uma "Mentalidade Marítima" em nosso povo, de modo que o futuro possa nos mostrar o mar como grande aliado na produção de riquezas para o país e como fator de entrelace e aproximação com os demais países do mundo.

CAPITULO 5

PERSPECTIVAS FUTURAS

A entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 16 de novembro do corrente ano, marcará uma mudança de fase, do estágio inicial de elaboração e legislação do Direito do Mar, para uma fase de consolidação e promoção da aplicação substantiva da própria Convenção. Essa consolidação e sua efetiva aplicação estão diretamente relacionadas com a ocorrência de uma das seguintes alternativas:

1. a Convenção entrará em vigor, contando somente com o apoio de uma parte dos países membros da Organização das Nações Unidas; ou

2. a Convenção entrará em vigor e obterá apoio universal.

A ocorrência da primeira hipótese, certamente, trará grandes prejuízos à aceitabilidade e à credibilidade da Convenção. Nesse caso, é previsível que os países sul-americanos, que ainda não forem signatários da Convenção, mantenham suas atuais políticas, protelando sua adesão ou ratificação, pois, mesmo conscientes das vantagens que a CNUDM lhes proporciona, certamente preferirão evitar o desgaste político de ratificarem uma Convenção que, apesar de legitimada pelas Nações Unidas, não poderá ser respaldada por seus Poderes Navais.

No tocante ao Brasil, além do possível constrangimento político, advindo da impossibilidade de fazer cumprir a legislação internacional por ele defendida e apoiada, o país se defrontará, também, com a obrigatoriedade de arcar com uma

grande carga financeira, resultante da necessidade de prover o aporte em dinheiro, que possibilite o funcionamento da Autoridade, da Empresa e do Tribunal, cujos custos serão divididos pelos países aderentes à Convenção, proporcionalmente aos seus PNB, o que, considerando-se o quadro atual, ocasionará com que o Brasil seja chamado a arcar com cerca de 30% dos gastos totais.

Por outro lado, são manifestos os interesses dos países do Grupo dos Sete em aderir à Convenção e, algumas conversações nesse sentido, já estão sendo efetivadas, visando-se remover as dificuldades ainda existentes.

Recentemente, algumas modificações de conteúdo da Parte XI da Convenção foram propaladas, através de um documento conhecido como "Boat Paper", originado em reuniões realizadas pelos países desenvolvidos. Os países em desenvolvimento, inclusive o Brasil, viram com boa vontade a possibilidade de discutir algumas das propostas ali contidas, pois, certamente, dessa forma, se abrirá uma nova possibilidade de conversações entre os dois grupos, os desenvolvidos e os em desenvolvimento, o que poderá proporcionar a obtenção de um novo acordo, que venha a satisfazer as partes discordantes, e a possibilitar a adoção da Convenção, na sua íntegra, pelo Grupo dos Sete. A concretização dessa hipótese, certamente, refletirá sobre a atitude política dos países sul-americanos, possibilitando àqueles que ainda não hajam aderido ou ratificado a Convenção, revejam suas posições, pois, com o compromisso assumido pelos países desenvolvidos de respeitar e cumprir as determinações da Convenção, ela passará a contar

com o apoio de grande parte da comunidade internacional, sendo adotada pelas principais nações do mundo, motivo pelo qual será inconcebível, que países que obtiveram grandes vantagens com sua aplicação, caso dos sul-americanos, e que tiveram quase todos os seus pleitos atendidos, deixem de apoiá-la, baseados em pretensões menores, de ordem particular, e que poderão ser motivo de solicitações para futuras concessões, a serem obtidas junto aos organismos da CNUDM.

Para o Brasil, a universalização da Convenção representará o coroamento de décadas de esforços dispendidos no sentido de brindar a humanidade com um instrumento voltado para o uso pacífico do mar e marcará, de maneira indelével, a atuação e o sucesso de nossos negociadores, além de reafirmar a liderança de nossa diplomacia entre os países do Terceiro Mundo.

ANEXO "A"

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ANO CXXXI - Nº 2 - TERÇA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1993 -
BRASÍLIA, DF

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE O MAR TERRITORIAL, A ZONA CONTÍGUA, A ZONA
ECONÔMICA EXCLUSIVA E A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIROS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º - O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de
doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de
baixa - mar do litoral continental e insular brasileiro, tal
como indicadas nas cartas náuticas de grande escala, reconhe-
cidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo Único - Nos locais em que a costa apresente recortes
profundos e reentrâncias ou em que existe uma franja de ilhas
ao longo da costa ou sua proximidade imediata, será adotado o
método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados,
para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida
a extensão do mar territorial.

Art. 2º - A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial,
ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e
subsolo.

Art. 3º - É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades
o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

Parágrafo 1º - A passagem será considerada inocente desde que
não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do
Brasil, devendo ser contínua e rápida.

Parágrafo 2º - A passagem inocente poderá compreender o parar
e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos
constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos
por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham
por fim prestar auxílio a pessoas, a navios ou aeronaves em
perigo ou em dificuldade grave.

Parágrafo 3º - Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º - A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º - Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial; e

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º - A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Art. 9º - A utilização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10º - É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV
DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11º - A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo Único - O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no Art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12 - O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeito de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo Único - Os recursos naturais a que se refere o caput são os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13º - Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo 1º - A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Parágrafo 2º - O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14º - É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

Parágrafo 1º - O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

Parágrafo 2º - O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO B

BIBLIOGRAFIA

1. ALBUQUERQUE, Alexandre Tagore Medeiros de. A Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar e o Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. Rio de Janeiro: DHN, 1994. Palestra proferida na Diretoria de Hidrografia e Navegação em 04 maio. 1994.
2. AZEVEDO, Marcos Augusto Leal. A Lei do Mar e os Poderes Navais. Rio de Janeiro: EGN, 1992. Conferência proferida na EGN em 1992.
3. BELLIS QUAGLIOTTA, Bernardo. Proyeccion Maritima Uruguaya En La Estrategia Nacional. Revista Naval. Montevidéo, n 16, p 63-75, jul 1993.
4. BOOTH, Ken. Aplicação da Lei da Força e da Diplomacia no Mar. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação Geral da Marinha. 1989.
5. BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar. Rio de Janeiro, 1990.
6. BRASIL. Escola de Guerra Naval. EGN-215A. Guia para a Elaboração de Teses e Monografias. Rio de Janeiro, 1981.
7. CARPIO CASTILLO, Ruben. El Golfo de Venezuela. Caracas, Congreso de la Republica, 1971.
8. CASTILLO MARTÍNEZ, Antonio Del. Nuevo Orden Jurídico de los Mares y de la Pesca. Bogotá, Univesidade de Bogotá, 1983.
9. CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. O Brasil e o Novo Direito do Mar: mar territorial e zona econômica exclusiva. Brasília: IPRI, 1989.
10. CONFERÊNCIA NAVAL INTERAMERICANA, 15. Caracas. Uso Militar De La Zona Económica Exclusiva En El Mar Caribe. Caracas: Armada De La Republica De Venezuela, 1992.
11. COSTA, Antonio Leonardo de Almeida Moura da. O Brasil e o Novo Direito do Mar. Rio de Janeiro: ESG, 1990. Monografia (CAEPE) - Escola Superior de Guerra, 1990.
12. COSTA FERRERO, Eduardo. Relaciones Del Peru Con Los Países Vecinos. Lima: Centro Peruano de Estudios Internacionales, 1988. Los Intereses Maritimos Del Peru y Los Países Del Pacifico Sur.

13. FERRER, Jorge Osvaldo. El Atlantico En El Pensamiento Estrategico Argentino. Buenos Aires: Departamento Artes Gráficas Del Servicio De Hidrografia Naval, 1993.
14. FRAGA, Jorge Alberto. La Argentina y El Atlantico Sur: conflictos y objetivos. Buenos Aires: Plamar, 1993.
15. LARA BROZZESI, Claude. La Doctrina Latino Americana y El Sistema Marítimo Del Pacífico Sudeste. Ecuador: El Duende, 1993.
16. LOPEZ, Fausto. La Adopcion Del Nuevo Derecho Del Mar. Guaiquil: Escola de Guerra Naval do Equador, 1993.
17. LOPES, Jorge. A Comissão Preparatória para a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar. Rio de Janeiro: EGN, 1994. Conferência proferida na EGN em 1994.
18. MARTINEZ BUSCH, Jorge. El Mar Presencial Actualidad, Desafios y Futuro. Vina del Mar: Clase Magistral proferida em 2 mayo 1991 no Teatro Municipal de Vina del Mar em 1991.
19. ———. El Mar Presencial: Un Nuevo Concepto Unificador Del Derecho Internacional del Mar. Revista de Marina. Valparaiso, n 6, p 549-555. jun. 1993.
20. ———. El Territorio Oceánico De Chile y El Desarrollo Economico Nacional. Revista de Marina. Valparaiso, n5, p.442-445, mayo. 1993.
21. ———. Ocupacion Efectiva de Nuestro Mar. La Gran Tarea de Esta Generacion. Revista de Marina. Valparaiso, n 3, p 233-245, 1990.
22. ———. Una Contribucion Para La Creacion De Un Pensamiento Político - Estratégico Nacional. Santiago do Chile: Academia Nacional de Estudios Políticos y Estratégicos, 1993. Conferência proferida em 15 jul. 1993.
23. MORALES PAUL, Isidro. La delimitacion de Areas Marinas y Sub-Marinas al Norte de Venezuela. Caracas, Academia de Ciências Políticas y Sociales, 1983.
24. PADILHA TERAN, Galo. La Armada Del Equador Frente Al Nuevo Derecho Del Mar. Revista De Marina. Quito, n 54, p.18-26, [1992].
25. PAU ROS, Antonio. Mar Presencial. El Ambicioso Plan Naval Chileno. Revista de Publicaciones Navales. Buenos Aires, n 656, p 93-97, 1993.
26. RAIMONDI CARLOS, H. Hacia Una Argentina Maritima. Buenos

Aires, Instituto de Publicaciones Navales del Centro Naval, 1991.

27. RANGEL, Vicente Marotta. Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2.ed.rev. [198_]
28. SCHREIBER ARIAS, Alfonso. La Diplomacia Peruana y el Nuevo Derecho del Mar. Revista De la Academia Diplomática Del Peru. San Isidro, n.29, p.25-60, Jul/Set. 1992.
29. SERRANO MOLINA, Franklin. Doscientas Millas de Mar Territorial Equatoriano. Quito: Gráfica de La Armada de Ecuador, 1974, p.25-93.
30. SILVA, Antonio da. Os Interesses Marítimos Brasileiros e a Terceira Conferência Sobre o Direito do Mar. Rio de Janeiro: EGN, 1986. Monografia (CPEM) - Escola de Guerra Naval, 1986.
31. SOUZA, Jairo Marcondes de. Vamos Conhecer o Projeto LEPLAC. Informe Geofísico, Rio de Janeiro, nº 99, p01-15, abr. 1993.
32. UNIVERSIDADE DE COLUMBIA. Os Interesses dos E.U.A. e a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar: E.U.A., Universidade de Columbia, 1990. Tradução do CMG Antonio Cesar Martins Sepúlveda.
33. VIDAL, Mario de Almeida. Os Interesses Marítimos Brasileiros e a Terceira Conferência Sobre o Direito do Mar. Rio de Janeiro: EGN, 1987. Monografia (CPEM) - Escola de Guerra Naval, 1987.

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO
NA ÚLTIMA DATA CARIMBADA

4 JUN 1997			
17 JUN 1997			
07 OUT 1997			
2 ABR 1999			



00108370004348

Posturas sul-americanas em relacao
7-A-73

MINISTÉRIO DA MARINHA
ESCOLA DE GUERRA NAVAL
Biblioteca

Lapa, Celso Guimarães

Posturas sul-americanas em rel
ação a Convenção das Nações Un
idas sobre o Direito do Mar de
7-A-73

(4348/96)